CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO - UNIFECAP

MESTRADO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

REGINA APARECIDA NEUMANN

PERÍCIA CONTÁBIL NAS TOMADAS DE DECISÕES DOS

MAGISTRADOS NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E

CONCORDATAS NAS VARAS CIVEIS DA REGIÃO DO

GRANDE ABC

SÃO PAULO

2004

CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO - UNIFECAP

MESTRADO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE ESTRATÉGICA

REGINA APARECIDA NEUMANN

PERÍCIA CONTÁBIL NAS TOMADAS DE DECISÕES DOS MAGISTRADOS NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E CONCORDATAS NAS VARAS CÍVEIS DA REGIÃO DO GRANDE ABC

Dissertação apresentada ao Centro Universitário Álvares Penteado - UNIFECAP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Controladoria e Contabilidade Estratégica.

Orientador: Prof. Dr. Anisio Candido Pereira

SÃO PAULO

2004

CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO - UNIFECAP

Reitor: Prof. Manuel José Nunes Pinto Vice-reitor: Prof. Luiz Fernando Mussolini Júnior Pró-reitor de Extensão: Prof. Dr. Fábio Appolinário

Pró-reitor de Graduação: Prof. Jaime de Souza Oliveira

Pró-reitor de Pós-Graduação: Profa Dra Maria Sylvia Macchione Saes

Coordenador do Mestrado em Administração de Empresas: Prof. Dr. Dirceu da Silva

Coordenador do Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica: Prof. Dr. João B. Segreti

FICHA CATALOGRÁFICA

N488p

Neumann, Regina Aparecida

Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC / Regina Aparecida Neumann. - - São Paulo, 2004. 211 f.

Orientador: Prof. Dr. Anisio Candido Pereira

Dissertação (mestrado) - Centro Universitário Álvares Penteado – UniFecap - Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica.

- 1. Perícia contábil 2. Perícia contábil judicial 3. Laudo pericial Contabilidade
- 4. Falência 5. Concordata

CDD 657.45

FOLHA DE APROVAÇÃO

REGINA APARECIDA NEUMANN

PERÍCIA CONTÁBIL NAS TOMADAS DE DECISÕES DOS MAGISTRADOS NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E CONCORDATAS NAS VARAS CÍVEIS DA REGIÃO DO GRANDE ABC

Dissertação apresentada ao Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Controladoria e Contabilidade Estratégica.

Prof. Dr. Benedito Felipe de Souza Universidade do Sagrado Coração – USC – Bauru – SP Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP Prof. Dr. Anisio Candido Pereira Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP Professor Orientador – Presidente da banca examinadora

São Paulo, 03 de maio de 2004

DEDICATÓRIA

As pequenas, mas, grandes pérolas MARTA NEUMAN COUTO e MARÍLIA NEUMANN COUTO, que sempre entenderam o meu "não" a seus pedidos.

Ao meu companheiro, amigo, e inseparável ARNOSTI.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Doutor Anísio Candido Pereira, pelas valiosas orientações na execução deste trabalho, sempre presente e com extrema competência.

Ao professor Doutor Martinho Maurício Gomes de Ornelas pelos preciosos ensinamentos.

Ao professor Doutor Ivam Ricardo Peleias pelo incentivo e amizade.

A Antônio Cardozo de Carvalho que com carinho e paciência guiou-me pelo seu conhecimento e vivência na área de Falência e Concordatas.

Aos grandes préstimos do Doutor Benedito Felipe de Souza.

Ao colega Marcelo Francisco Nogueira que em momento de grande decisão, disse SIM para minhas indecisões.

A FECAP pelo conjunto de professores do Mestrado, que sem eles não estaria sublinhando este valioso momento de minha vida.

EPÍGRAFE

"O Homem é um ser jogado no mundo, condenado a viver a sua existência. Por ser ele existencial, tem que interpretar a si e ao mundo em que vive, atribuindo-lhes significações. Cria intelectualmente representações significativas da realidade. A essas representações significativas chamamos conhecimento".

José Carlos Köche

RESUMO

No Brasil, o instituto da Falência e Concordata abrange todos os tipos de entidades produtivas, quer seja em forma de sociedade coletiva ou de firma individual, conforme determinada no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. A empresa sobrevive essencialmente por meio do mecanismo de crédito, que é uma de suas características, pois participa diretamente da atividade econômica da coletividade. Seja por um desequilíbrio financeiro ou por motivos comuns ao mercado, inclusive com o advento da globalização a concorrência torna-se acirrada, a competência e o planejamento empresarial, são fatores fundamentais ao desempenho da administração, poderá essa empresa ter resultados insatisfatórios. Consegüentemente, mesmo mediante um plano de recuperação da empresa, complicada é a realidade, pois neste momento muitas já estão expostas à insolvência. Mediante esta realidade o juiz designará profissionais habilitados para demonstrarem as particularidades financeiras da empresa, no intuito de valer os direitos e deveres dos envolvidos. A ciência contábil por possuir diversas especialidades e sendo uma delas a PERÍCIA CONTÁBIL, é utilizada como uma das ferramentas para dirimir situações em que existem controvérsias. Ao executar-se uma Perícia Contábil, deve-se levar em consideração os efeitos sociais dela decorrentes, principalmente por se tratar o Perito Contábil de um auxiliar da justiça. Através de pesquisa empírica, com aplicação de questionário específico para os juizes dos Fóruns Cíveis da região do grande ABC, o presente trabalho procurou evidenciar a equidade entre os procedimentos adotados por meio de estruturação, da verdade através de conhecimentos técnicos e científicos, sobre fatos capazes de fornecer ao julgador elementos de convicção para que ele possa decidir com maior propriedade, através da materialização do Laudo Pericial Contábil. Elemento este que, juntado aos autos, permite ao magistrado o conhecimento de fatos que de outra forma dificilmente teria em mãos, ou seja, utilizá-lo como ferramenta de suporte á tomada de decisões, quando uma empresa encontra-se relacionada a um processo de Falência ou Concordatas. Mediante as respostas obtidas chegou-se à conclusão de que a Perícia Contábil muito tem contribuído com os magistrados guando da tomada de decisões, em se tratando de processos específicos de Falências e Concordatas das Varas Cíveis da Região do Grande ABC.

Palavras-Chave: Falência. Concordatas. Perícia Contábil. Laudo Pericial Contábil.

ABSTRACT

In Brazil the Forced Agreement and Bankruptcy institute encloses all types of productive entities, either as a general partnership or as an individual enterprise according to the Decree-Law # 7661 of June 21, 1945. The enterprise survives essentially with the credit mechanism, the latter being one of its own characteristics as it participates directly in the collective economic activity. Even due to a financial unbalanced reason or due to usual reasons in the market, including the globalization advent, the competition becomes fierce. The competence and the entrepreneurial planning are vital factors for the administration performance. Therefore, such an enterprise might have unsatisfactory results. Consequently, even through an enterprise recuperation plan, the reality is very complicated, because at this point several enterprises are already exposed to bankruptcy. Facing this condition the judge will designate an authorized professional to demonstrate the enterprise financial peculiarities. The aim is to maintain the rights and the obligations of the involved parties. Having the accounting several specialties and being one of them the AUDIT EXPERT it is used as one of the tools to clear up situations where there are disputes. When an Audit expert is performed, it should be taken into consideration the social effects resulting from it, mainly because the Auditor Expert is a justice assistant. An empiric research, with a specific questionnaire applied to judges of the civil courts that belong to the great ABC area this project has tried to highlight the fairness among the procedures. They are adopted by using the structure, the veracity through the technical and scientifical knowledge over facts capable of providing to the judge the elements of conviction. So, he can decide with a higher degree of accuracy due to the Audit Expert Report effectiveness. Such a report, attached to the court records, allows the magistrate the knowledge of the facts, which he would hardly have in hands, if it were any other way i.e. to use it as a support tool for taking decisions whenever an enterprise is part of a process of Forced Agreement or Bankruptcy. Based on the answers the final conclusion is reached and becomes evident that the Audit Expert contributes a lot to the magistrate while taking decisions in specific processes of Forced Agreement and Bankruptcy civil courts.

Key-words: Forced Agreement. Bankruptcy. Audit Expert. Audit Expert Report.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Embargos à concordata	81
Figura 2	Questionários enviados versus questionários recebidos	86
Figura 3	Critérios utilizados para nomeação do Perito	
	Contábil	87
Figura 4	Classificação dos laudos contábeis	90
Figura 5	Freqüência de atuação dos Assistentes	
	Técnicos	92
Figura 6	Formação técnica dos Peritos Contábeis	94
Figura 7	Qualificação técnica do Perito Contábil	96
Figura 8	Qualidades indispensáveis de um Perito	
	Contábil	98
Figura 9	Pontos fracos de um Perito Contábil	100
Figura 10	Nomeação do Perito Contábil em uma falência	
	frustrada	103
Figura 11	Importância do laudo pericial contábil nos processos de	
	falência e concordatas	105

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Evolução	histórica	da	legislação	da	falênci	a e	25
								33
Quadro 2	Diretrizes o	lo código de	e proce	sso civil para	o des	senvolvir	mento	
	da prova pe	ericial						61
Quadro 3	Possibilida	des d	de	atuação	do)	Perito	
	Contábil							63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Quantidade	de	question	nários	entregues	е е	
	recebidos						85
Tabela 2	Critérios	utilizados	para	nomeação	o do	Perito	
	Contábil						87
Tabela 3	Classificaçã	o dos laudos	contábeis	S			89
Tabela 4	Freqüência	de	atuação	o dos	Ass	istentes	
	Técnicos						91
Tabela 5	Formação te	écnica dos P	eritos Con	tábeis			94
Tabela 6	Qualificação	técnica do F	Perito Con	tábil			96
Tabela 7	Qualidades	indispe	ensáveis	de	um	Perito	
	Contábil						98
Tabela 8	Pontos frace	os de um Per	ito Contál	oil			100
Tabela 9	Nomeação	do Peri	to Cont	ábil em	uma	falência	
	frustrada						103
Tabela 10	Importância	do laudo	pericial	contábil no	s proces	sos de	
	falência e co	oncordatas					105

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO E METODOLOGIA	16
1.1 Contextualização	17
1.2 Situação problema	20
1.3 Objetivo da pesquisa	21
1.3.1 Objetivo geral	22
1.3.2 Objetivo específico	22
1.4 Importância da pesquisa	23
1.5 Metodologia	24
1.6 Delimitação do estudo	25
1.7 Estrutura do trabalho	26
2 FALÊNCIA E CONCORDATAS	28
2.1 Evolução histórica da falência e concordatas no Brasil	29
2.2 Conceituação de falência	36
2.3 Aspectos da falência	37
2.4 Concordata: aspectos conceituais	43
2.4.1 Tipos de concordata	44
2.4.1.1 Concordata preventiva	45
2.4 1.2 Concordata suspensiva	49
2.5 Considerações finais do capítulo	52
3 PERÍCIA CONTÁBIL NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E	
CONCORDATAS	54
3.1 Alguns aspectos históricos da perícia	54
3.2 Disposições processuais civis	59
3.3 Generalidades	61
3.4 Atuação do perito contábil na falência	64
3.4.1 Pedido de falência embasada no artigo 1º com apresentação de	
defesa	64
3.4.2 Pedido de falência embasada no artigo 1º	65
3.4.3 Pedido de falência com base no artigo 2º	67
3.4.4 Pedido de restituição	68

3.4.5 Embargos de terceiros	69
3.4.6 Nas impugnações de crédito	71
3.4.7 Relatórios apresentados pelo síndico	73
3.4.8 Crimes falimentares	76
3.5 Atuação do Perito Contábil nas concordatas	77
3.5.1 Embargos à concordata	80
3.5.2 Declarações e impugnações dos créditos	82
3.5.3 Relatório de estado econômico	83
3.6 Considerações finais do capítulo	84
4 A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NOS PROCESSOS	
DE FALÊNCIA e CONCORDATAS	85
4.1 Análise do resultado da pesquisa	85
4.2 Considerações finais do capítulo	106
CONCLUSÃO	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR	115
APÊNDICE A	121
APÊNDICE B	124

1 INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

Muito se tem comentado sobre a globalização, MERCOSUL, ALCA, UNIÃO EUROPÉIA, mudança de moeda e outros acontecimentos econômicos, administrativos, financeiros e políticos que alteram o dia-a-dia das empresas. Embora essas informações e mudanças se processem diariamente, a Contabilidade, por ser uma Ciência Social, acompanha paralelamente esses entraves, visto que o conhecimento deve sempre subsidiar qualquer atividade, para que não ocorram desvantagens e perdas a quem nela esteja envolvido.

Esse conhecimento segundo Sá (2002, p. 100), representa que:

A cada dia devemos perguntar a nós mesmos o que progredimos em matéria de conhecimento e de sensibilidade.

Se a evolução demanda maior tempo, todavia, o aproximar-se de uma nova forma melhor de agir é ato factível geralmente em menor prazo.

Um desses fatores de conhecimento está relacionado diretamente com a legislação e suas implicações. Com ênfase aos comerciantes, que em um momento qualquer de suas atividades se deparam com obrigações em atraso e sem os respectivos recursos para cumpri-las.

Neste instante, segundo Arruda et al (2001, p. 112) deve existir reposição temporária dos recursos:

É fundamental que o administrador financeiro aja de modo que seja recuperada a confiança na economia produtiva, e os acionistas e dirigentes da empresa não se deixem iludir pela possibilidade de um enriquecimento rápido por meio de operações financeiras que se afastam da missão corporativa.

Não se envolver em transações financeiras com terceiros, a longo e curto prazo, situações essas que poderão imediatamente resolver o problema de solvência, porém, prejudicar ainda mais a administração financeira da entidade.

Recorrer a uma Concordata Preventiva poderia ser uma saída, porém, como em cada caso há particularidades, o trabalho de análise deve ser bem estruturado e

realizado por profissional devidamente capacitado e ético, para evidenciar e julgar o "estado" financeiro, entendendo que esse resultado será sempre motivo de risco empresarial.

1.1 Contextualização

A empresa comercial sobrevive essencialmente através do mecanismo do crédito, uma característica própria que, todavia, não é simplesmente um agente de direitos privados, participa diretamente da atividade econômica da coletividade. Seja por um desequilíbrio financeiro, ou por motivos comuns ao mercado, poderá a empresa comercial ter resultados insatisfatórios. Esse desequilíbrio pelo qual que a empresa possa, naquele momento, passa, torna-se relevante, se houver a necessidade de se requerer a Concordata Preventiva.

Na mídia, tanto escrita como falada, são divulgados pedidos de Concordatas e Falências, para empresas de pequeno porte, como também empresas conhecidas nacionalmente. Diversos são os motivos que levam as empresas a enfrentarem esses processos. Em um primeiro momento pode-se concluir que esse pedido é resultante das altas taxas de juros, do processo inflacionário, da excessiva carga tributária, da força dos sindicatos, da insolvência da clientela, da variação cambial.

Mesmo que superados todos esses pontos negativos, um fator fundamental para que a situação Concordatária ou de Falência se concretize, pode passar pela falta de controle produtivo da entidade, de visão do mercado em que a entidade atua ou a má gestão dos negócios representada pela falta de planejamento.

Se evidenciados os problemas gerenciais, Vasconcelos (1985, p. 22), comenta que antes de quaisquer medidas judiciais:

Cabe um estudo de viabilidade econômica nas empresas com problemas dos tipos gerencial e conjuntural, antes de qualquer medida judicial que determine o encerramento das atividades produtivas. Quanto a este procedimento não existe nenhuma menção na Lei que dê margem a identificação das empresas com estes tipos de problemas gerenciais e

conseqüentemente não há determinação para que se proceda a realização de um estudo sério da viabilidade econômica de continuidade de empreendimento.

Essa fragilidade administrativa deve ser de imediato constatada, ou quando houver dúvidas em liquidar suas obrigações, realizar uma análise detalhada nas Demonstrações Financeiras, ou seja, verificar obrigações (Passivo) e direitos (Ativo) e identificar os respectivos saldos.

Porém nem sempre é possível prever a Falência ou a Concordata de uma empresa. Kanitz (1978, p. 16), diz que para os teóricos da análise financeira, é claro que sim:

Do contrário iria por terra a própria existência da análise de balanço. E o mínimo que se pode exigir dessa análise é que aponte os gravíssimos problemas financeiros que precedem uma falência.

Diante dos muitos fatos que podem envolver essa situação insatisfatória no resultado da empresa, e isto não pode ser explicitado apenas como decorrente de fraude, negligência ou catástrofes, o que se pode concluir é que a situação pode ser evitada com planejamento e controle.

Como nada acontece sem prévias indicações, inclusive nas empresas onde estão espelhadas nas Demonstrações Contábeis, os primeiros sintomas de uma insolvência surge muito antes que ela se concretize. Kanitz (1978, p. 2) relata:

Afinal, existem vários estudos mostrando que as empresas insolventes começam a acusar sinais de dificuldades bem antes de chegar ao ponto crítico de uma falência ou concordata. É intuitivamente compreensível que a insolvência, sendo um processo que tem começo, meio e fim, se inicia muito antes de se concretizar. Portanto, deve existir nos balanços publicados, antes da tragédia final, alguns indícios do que está para acontecer. Basta saber localizá-los.

Os exames das atividades financeiras e operacionais poderão constatar e corrigir distorções existentes nos processos, através de recomendações e sugestões para alteração na gestão dos negócios.

Certamente, no decorrer das atividades da empresa, o empresário pode se precaver com trabalhos específicos, de profissionais habilitados, tais como, Consultores, Auditores e Peritos.

É neste contexto que o profissional contábil, diante das questões, deve manter-se atento aos aspectos que podem envolver essas situações concordatárias, principalmente, no que diz respeito a envolvimentos ou fatos aéticos.

Conseqüentemente, utilizando-se todas as ferramentas internas da empresa para não ocorrer a situação Concordatária ou Falimentar, (e é triste a realidade de sempre serem as pequenas e médias empresas que estão mais expostas à insolvência), e não chegando a um consenso, o juiz designará um Perito Contábil para demonstrar as particularidades patrimoniais da empresa, no intuito de fazer valer os direitos e deveres dos envolvidos.

O Perito Contábil, pela questão em pauta, desenvolverá um documento que sustentará as necessidades técnicas do magistrado. Essa peça é nomeada como Laudo Pericial Contábil.

A finalidade principal da Perícia Contábil é a demonstração através do Laudo Pericial Contábil, de um parecer conclusivo sobre as questões contábeis discutidas nos autos dos processos. Após a análise minuciosa da documentação patrimonial da empresa, através das peças contábeis, as questões identificadas serão demonstradas no Laudo Pericial Contábil.

Concentra-se nessas questões ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas específicas ou previstas em Lei que devem delimitar o trabalho do Perito Contábil. Dentro desses limites o Perito Contábil será minucioso e imparcial para que a revelação da verdade dos fatos contribua para o desate da lide. Neste trabalho o Perito Contábil deve manter-se independente diante de qualquer fato, ou envolvimento, que possa direcionar a caminhos não claros para a elaboração do Laudo Pericial Contábil.

Além da sua independência profissional, o Perito Contábil deve ser ético quando da elaboração da peça contábil. Esta deve ser elaborada de forma clara, objetiva, abrangendo todos os pontos apurados na verificação documental, anexando os documentos necessários, enfim, reconhecendo a importância do Laudo Pericial Contábil para a tomada de decisão do magistrado quando da sua sentença final.

1.2 Situação problema

No Brasil, o instituto da Falência e Concordatas é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Com a decretação da falência ou concordata, a empresa comercial inicia uma nova fase, com a supervisão do Comissário ou do Síndico, inclusive, com restrições de crédito em suas atividades mercantis.

Na esfera do judiciário, o magistrado no uso das suas atribuições, necessitando de informações que venham a esclarecer e apoiar uma decisão nomeia especialistas devidamente habilitados, ou seja, Contadores, que fornecerão através de Laudo Pericial Contábil as informações necessárias para as questões em controvérsia.

Mais do que a estrita obediência ao prazo, cabe ao Perito Contábil empenharse na incessante busca da verdade, analisando a documentação inerente apresentada, evidenciando suas irregularidades, apurando os dados e fatos contábeis que ilustraram o Laudo Pericial Contábil.

Competência, ética, responsabilidade, profissionalismo, sigilo são fatores relevantes e fundamentais na execução do trabalho Pericial e na emissão da peça contábil denominada Laudo Pericial Contábil.

O problema central a ser desenvolvido é na tomada de decisão dos magistrados atuantes na região do grande ABC, o Laudo Pericial Contábil tem contribuído de forma positiva para subsidiar a sentença?

1.3 Objetivo da pesquisa

Com o passar dos anos, as sociedades foram se expandindo, criando direitos e deveres através de Leis e complementos, estruturando-se pelas suas particularidades.

Das produções de bens econômicos e de serviços, a evolução do comércio também se alicerçou em grandes corporações. E, para este momento específico, foi instituído o Decreto-Lei nº 7.761, de 21 de Junho de 1945 – Lei de Falências.

Devido ao grande desenvolvimento comercial e industrial, já não era suficiente apenas a Lei, era necessária também, a presença de profissionais que respondessem a ela e a amparasse quanto à execução de trabalhos específicos ao judiciário.

Através do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, definiu-se a competência dos Bacharéis em Ciências Contábeis, dentre elas a de realizar Perícias Judiciais e Extrajudiciais.

Diante destes fatos o objetivo da pesquisa é evidenciar como o profissional Perito Contábil vem atuando no judiciário, quando da emissão da peça contábil denominada Laudo Pericial Contábil, com o objetivo de alicerçar o magistrado em suas tomadas de decisões, inclusive subsidiar o Síndico e o Comissário nos processos de Falência e Concordatas.

1.3.1 Objetivo geral

Entendendo que a missão do Perito é explicitar opinião isenta, Branco (1959, p. 1 apud SÁ) relata que "a missão do perito não é advogar ou patrocinar a parte que o nomeou; é simplesmente expor a sua opinião livre sobre os pontos submetidos ao seu exame".

O presente trabalho tem como objetivo geral aprofundar o estudo sobre a atuação dos Peritos Contábeis nos processos de falência e concordata, em função de ausência de estudos sobre o tema; avaliar a opinião dos magistrados da região do grande ABC sobre a atuação dos Peritos Contábeis, bem como, identificar oportunidades para melhorar a atuação destes profissionais nos processos de Falência e Concordata.

Evidenciar a execução de seu trabalho atendo-se a análises e verificações dos fatos e atos contábeis, pela elaboração de um relatório claro, para que o magistrado não tenha dúvidas quando da tomada de decisão, ou seja, fundamentando o Laudo Pericial Contábil, retratando a situação econômica e financeira em determinado período da empresa, fundamentando com quadros, gráficos e outros documentos que esclareçam a peça contábil.

1.3.2 Objetivo específico

O objetivo desta pesquisa está relacionado com a importância do trabalho Pericial Contábil, realizado no âmbito do judiciário no que tange á elaboração e redação do Laudo Pericial Contábil, como instrumento auxiliar para tomada de decisão dos magistrados nos processos de falência e concordatas.

A delimitação do trabalho ocorreu nas varas cíveis da região do grande ABC, que compreende, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires.

1.4 Importância da pesquisa

A Perícia Contábil, num contexto geral possui literatura que vem se destacando gradativamente, porém, verifica-se que obras publicadas por Contadores que militam na atividade pericial ainda não são representativas e, as que são pertinentes, não diferem quanto aos tópicos abordados, ou seja, as semelhanças do enfoque não dão caminhos diferenciados e práticos ás áreas que podem ser desenvolvidas pela Perícia Contábil.

Em decorrência da pouca informação publicada, a importância dessa pesquisa acadêmica será a de evidenciar as dificuldades com as quais os magistrados se deparam quando analisam um Laudo Pericial Contábil nos processos de Falência e Concordatas.

A pesquisa pretende destacar com as respostas que foram assinaladas no questionário respondido pelos magistrados, suas dificuldades e, revelarão aos Peritos Contábeis, suas falhas, seus pontos fortes, e as mudanças que facilitarão o entendimento do magistrado, na elaboração do Laudo Pericial Contábil nos processos de Falência e Concordatas.

1.5 Metodologia

A metodologia utilizada neste trabalho evidenciou-se pelo uso de duas vertentes, ou seja, a primeira através da pesquisa bibliográfica sobre o assunto, que procurou explicações ao problema a partir de referências teóricas.

Cervo e Bervian (1983, p. 54) comentam sobre o método de análise literária esclarecendo que:

Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existente sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Utilizando-se desta pesquisa, procurou-se dar as diversas abordagens dos aspectos relacionados à Perícia Contábil, com referência aos processos de falência e concordatas, ressaltando-se os pontos mais relevantes dos autores pesquisados.

A segunda vertente aborda a pesquisa empírica com predomínio do questionário fechado que, segundo Popper (1993, p. 100):

Recorrendo apenas ao pensamento um homem nada pode acrescentar ao seu conhecimento do mundo. Assim, a experiência perceptual deve constituir-se na única "fonte de conhecimento" de todas as ciências empíricas. Tudo o que sabemos acerca do mundo dos fatos deve, pois, ser suscetível de expressão sob a forma de enunciados acerca das nossas experiências.

O questionário elaborado e aplicado contribuiu para embasar e conduzir o referencial metodológico empregado para a coleta e análise de dados, através das tabulações das respostas obtidas dos Juizes de Direito das Varas Cíveis das Regiões de: Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, (conhecida como o grande ABC). Quanto aos Laudos Periciais Contábeis nos processos de Falência e Concordatas, que estão amparando a decisão judicial.

As perguntas selecionadas foram formuladas com o objetivo de detectar eventuais falhas ou vícios, que os profissionais da Perícia Contábil estão cometendo, e poderiam ser melhorados na origem do problema, ou seja, no desenvolvimento e planejamento dos trabalhos.

Para Cervo e Bervian (1983, p. 159), "o questionário é a forma mais usada para coletar dados, pois possibilita medir com melhor exatidão o que se deseja".

O questionário utilizado na pesquisa foi direcionado de forma sintética às necessidades de informações e a importância do Laudo Pericial Contábil, como

ferramenta auxiliar no processo de tomada de decisão do magistrado, nas sentenças dos processos de Falência e Concordatas.

Para coletar os dados necessários, juntamente com os questionários foi anexada uma carta de apresentação, assinada pelo orientador da pesquisa e elaborada pela FECAP. A carta e o questionário estão apresentados como apêndice A e B, respectivamente, do trabalho.

Esses questionários foram entregues pessoalmente aos magistrados titulares das respectivas Varas para que os respondessem, através do assinalamento das opções oferecidas (questões fechadas), todavia, somente a questão nº 6 (seis) poderia ser complementada por observações, se julgado necessário.

Quando da entrega dos questionários, não houve a receptividade de alguns magistrados, e outros que se encontravam em férias, deixaram de atender ao pesquisador.

Alguns questionários foram preenchidos e entregues de imediato pelos magistrados, quanto aos demais, foram retirados depois de decorridas duas semanas, por solicitação dos próprios.

As respostas foram tabuladas e os dados transformados em informações que serviram para a conclusão do trabalho.

1.6 Delimitação do estudo

Não se pretende elaborar um trabalho de cunho jurídico, apesar do embasamento e da abordagem estarem voltadas à legislação sobre falência e concordatas que são fundamentais para o entendimento da atuação do Perito Contábil.

O trabalho abordará a importância do Laudo Pericial Contábil nos processos de falência e concordatas, evidenciando a qualidade técnica científica deste instrumento, na transparência das informações sobre os objetos analisados, em que se utilizaram os meios, métodos e diversas ferramentas contábeis na procura do objetivo principal, ou seja, a verdade real dos fatos.

O entendimento contábil em relação à interpretação jurídica dos fatos que envolvem os processos de falência e concordatas, em que o conhecimento do ambiente em que é instado a atuar, determinará as dificuldades e soluções quanto a elaboração do Laudo Pericial Contábil.

1.7 Estrutura do trabalho

O presente trabalho está estruturado de modo a evidenciar a Perícia Contábil como uma ferramenta de suporte na tomada de decisão do magistrado nos processos de falência e concordatas.

O capítulo 1 está estruturado para evidenciar as premissas utilizadas como fatores limitatórios, que com o auxílio da pesquisa empírica, ou seja, a utilização de um questionário, serviu para responder ao problema em questão.

Quanto ao capítulo 2 fundamenta-se nos processos de Falência e Concordatas, evoluções histórica e legal e, aplicabilidade.

No capítulo 3, comenta-se a atuação do profissional Perito Contábil nos processos de Falência e Concordatas, e a elaboração do Laudo Pericial Contábil como subsídio ao Comissário, Síndico e Juiz.

Como parte conclusiva do trabalho o capítulo 4 demonstra o resultado da pesquisa obtida através do questionário direcionado aos magistrados, das Varas Cíveis da Região do Grande ABC, visando o objetivo proposto, ou seja, a utilização

do Laudo Pericial Contábil nos processos de Falência e Concordatas e sua função decisória e de suporte ao magistrado nos processos de tomada de decisão.

2 FALÊNCIA E CONCORDATAS

O Decreto Lei nº 7.661/45, de 21 de junho de 1945 – Lei de Falências, foi instituído em uma fase pré-industrial, logo após a segunda grande guerra, do século XX, num período marcado pelo Estado intervencionista, decretado por Getúlio Vargas.

Segundo Bausbaum (1985, p.11 apud VASCONCELOS):

[...] e que o Decreto-Lei nº 7661, a Lei das Falências e Concordatas, foi instaurado em um período atípico, com o objetivo, além de outros, o de limitar a euforia na criação de novas empresas que desequilibrassem o sistema econômico-financeiro e principalmente o crédito naquela época.

Com o advento da Falência, a liquidação do patrimônio do devedor ocorre em seguida. Nesta situação a função social da empresa se distancia quanto à preservação de empregos e garantia de geração de tributos, com o objetivo de alavancar o desenvolvimento e a economia do país. Vale dizer que a entidade que produz riquezas gera empregos, distribui lucros, satisfaz às necessidades humanas e impulsiona a economia.

A globalização provoca mudanças no comportamento das empresas e na economia, consequentemente a necessidade de aperfeiçoamento e implantação de normas de recuperação das empresas sujeitas a Falência passará a surtir efeito condizente com as necessidades da sociedade.

Embora tenha sido um avanço em sua época, a Lei de Falências tornou-se inadequada para as necessidades de uma economia moderna. Dentre as suas principais limitações pode-se verificar que:

- a) é desnecessariamente rígida;
- b) não oferece condições para a recuperação de empresas economicamente viáveis em estado de insolvência financeira:

- c) não faz o melhor uso dos proventos da massa falida por afastar do processo os credores que são os agentes mais aptos para conduzila;
- d) burocratiza excessivamente o processo de liquidação de empresas;
 e.
- e) dificulta a obtenção de crédito pelas empresas.

Pela legislação falimentar brasileira, existem duas sistemáticas legais para firmas em insolvência financeira:

- falência, que consiste numa liquidação supervisionada pelo judiciário;
- concordata, que é um dispositivo para reescalonar ou reduzir os pagamentos devidos a credores n\u00e3o segurados.

O objetivo da concordata é resguardar o empresário das conseqüências da falência, seja evitando a sua decretação (Concordata Preventiva), ou, suspendendo seus efeitos (Concordata Suspensiva).

2.1 Evolução histórica da falência e concordatas no Brasil

Desde suas origens, a Falência era um processo de caráter exclusivamente penal, dirigido contra os comerciantes que não se achavam em condições de saldar suas dívidas pontualmente. O falido era visto como um criminoso, independentemente do fato de se tratar de um devedor de boa ou má-fé.

No Brasil, durante o período colonial, ficou sujeito à legislação portuguesa, obedecendo ao "Direito Real", todavia predominavam os princípios do Direito Romano. Porém, quanto ao instituto da Falência, a legislação aplicada era do Direito Estatutário Italiano, assim comentado por Lacerda (1978, p. 35):

O tempo do descobrimento pelos portugueses, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, onde, apesar de predominarem os princípios do direito romano, na parte sobre falência reproduzia o direito estatutário italiano, embora com poucas disposições a respeito, considerando mesmo o instituto como parte do direito criminal, tanto que submetia o devedor a rigor excessivo.

Para exemplificar o rigor excessivo aplicado na época, (LACERDA, 1978), evidencia que em presença do magistrado o acusado poderia confessar sua dívida e dentro de trinta dias deveria reparar o dano. Se nesse prazo satisfizesse a dívida, estaria findo o processo, como caso julgado. Se não o cumprisse dentro do prazo estabelecido, dava-se então à apreensão do devedor, conduzido ao tribunal à presença do magistrado.

Haveria ainda neste caso a possibilidade de aparecer alguém e assumir a responsabilidade da dívida. Caso não ocorresse essa situação, o credor poderia levar o devedor para sua casa, amarrá-lo com nervo de boi ou grilhões de quinze libras.

Ficava assim o devedor adjudicado ao credor que podia tê-lo preso e agrilhoado durante sessenta dias. Todavia, poderia o devedor entrar em entendimento com o credor para pagar a sua dívida com seu trabalho, o que provava que continuava a sua capacidade contratual.

Decorridos os sessenta dias sem que as partes houvessem pactuado algo a respeito da dívida, era o devedor levado à feira e após a terceira, caso não surgisse um parente, era condenado à morte ou, então, vendido ao estrangeiro.

Segundo comentário de Requião (1989, p. 13-14):

As ordenações Afonsinas, revistas por ordem Del Rei D. Manuel, em 1521, passando a se denominar Ordenações Manoelinas, regulavam também, o concurso de credores, que ocorria quando o patrimônio do devedor não bastava para solver todos os seus débitos.

Surgiram posteriormente as Ordenações Filipinas, na Espanha, que exerceram influências jurídicas sobre a legislação de Portugal, e consequentemente implantadas no Brasil. Segundo Arnoldi (1999, p. 63):

As Ordenações Filipinas, que abrangiam Espanha e Portugal (Reino de Castela) e suas colônias, entre elas o Brasil, consagrou pela primeira vez entre nós o instituto da quebra do comerciante, fazendo nítida distinção entre honestos e desonestos, pois para estes impunha a inabilitação para o comércio e penas que variavam do desterro à pena de morte.

E, ainda complementa que:

Mas o processo de falência propriamente dito surgiu com o Alvará de 13 de novembro de 1756, tendo sido promulgado pelo Marquês de Pombal. Caso a falência fosse fraudulenta, decretava-se a prisão do comerciante, seguindo-se do processo penal.

Entre os diversos Alvarás para regulamentação do instituto da Falência, o de Marques de Pombal, foi o ponto de partida, inclusive regulamentando a obrigação do comerciante em apresentar seu livro diário.

Complementa Vasconcelos (1985, p. 32), "Continha 913 artigos e um título único, com trinta artigos. Era dividido em três partes sendo que a terceira parte tratava especificamente das 'Quebras'".

Esta terceira parte do Código sobre a natureza e declaração das "Quebras" versava sobre seus efeitos, a reunião dos credores¹ e Concordatas, o contrato da união, as diversas espécies de crédito e a sua graduação, as preferências e distribuições, as moratórias e disposições gerais.

Contempla ainda Ferreira Filho (2002, p. 68) um fato que instituiu a Concordata Preventiva:

[...] em 1864, quando ocorreu a falência da Casa Bancária Vieira Souto, no Rio de Janeiro (RJ), o que provocou a edição do Decreto nº 3.309, de 20 de setembro de 1864 e pouco depois, após contornada a situação, foi editado o Decreto nº 3.516, de 30 de setembro de 1865, revogando o primeiro. Essa Terceira Parte do Código Comercial foi alterada substancialmente pelo Decreto Legislativo nº 3.065, o qual introduziu, no direito falimentar, o instituto da Concordata Preventiva.

¹Quanto ao Titulo II que tratava da reunião dos credores e da Concordata, determinava que o pedido se originaria de uma proposta do falido depois de ultimada a instrução do processo da Falência.

A Concordata Preventiva era concedida por um número que se representa pelo menos a maioria, conforme define Requião (1989, p. 7):

O Código Comercial conheceu apenas uma espécie de concordata, obtida no curso da falência, que hoje chamamos de concordata suspensiva. Era concedida "por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços do valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

A Concordata não era concedida no caso em que o falido fosse julgado com culpa ou fraude e se anteriormente já lhe tivessem dado esse benefício.

Para a concessão da Concordata, Valverde (1978, p. 236 apud LACERDA), esclarece que essa adoção ficou a cargo da homologação do juiz, e ainda complementa:

Se a concordata é um favor, que a lei concede ao devedor honesto e de boa-fé, injustificável, a nosso ver, o sistema geralmente adotado de deixar ao arbítrio exclusivo da outra parte – a maioria dos credores – a concessão ou não desse favor.

A Lei visa com isso evitar os acordos extraprocesso, entre alguns credores e o devedor, quebrando o princípio da igualdade que deve haver entre os credores.

O Juiz compunha um relatório do estado da Falência anexando uma lista de credores conhecidos e propunha a nomeação de uma comissão composta de três credores, cuja atribuição era a de atestar a veracidade, dos créditos apresentados junto aos documentos do falido.

Convém ressaltar quanto à incidência de juros contra o comerciante, que segundo Vasconcelos (1985, p. 34):

[...] nesta lei não era estipulada a incidência de juros contra o comerciante falido, se a massa falida não fosse bastante para o pagamento do principal, e se houvesse sobras estas seriam rateadas para o pagamento dos juros estipulados.

Com o advento da Proclamação da República foi revogada a 3ª (terceira) parte do Código Comercial que tratava das "Quebras", passando a vigorar o

Decreto-Lei nº 917, de 24 de outubro de 1890, ocorrendo uma evolução em relação à legislação anterior. Segundo Arnoldi (1999, p. 64-65):

Derrogou a parte do Código Comercial que regulava a falência. Um dos pontos mais importantes da reforma foi à caracterização da falência como a falta de pagamento de obrigação líquida e certa no seu vencimento (impontualidade). Também instituiu a concordata por abandono, que consistia na adjudicação parcial dos bens da massa aos credores, para pagamento dos passivos.

Esse Decreto manteve o procedimento anterior, no qual a solicitação de Concordata se originaria de uma proposta do falido e aditou que este pedido independia do apoio anterior dos credores, pois, estes apenas têm o direito de confrontar a existência dos pressupostos, a ocorrência de impedimentos, para, embargando a Concordata, levar o Juiz a aplicar corretamente a Lei, negando-a e decretando a Falência.

Surgiu a divisão do pedido de Concordata em duas formas. Segundo Requião (1989, p. 8):

- a) Por abandono: Consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa, ou de parte deles, do devedor, que ficará livre dos efeitos comerciais, civis e criminais da falência.
- b)Por pagamento: consistia na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo acordado para o pagamento dos credores, nos tempos propostos e aceitos.

A grande inovação, sem dúvida, foi à penalidade imposta ao devedor se este, para obtenção desse benefício, ocultasse ou desviasse bens, simulasse passivo, fizesse conluio com credores. O devedor que incorresse nestas faltas sofreria a condenação de pagamento integral da dívida e seus juros, e conseqüente, rescisão da Concordata por pagamento.

Com a Proclamação da Independência, pouca coisa mudou, pois o país continuou a reger-se pelas Leis Portuguesas, de 20 de outubro de 1823.

A primeira Constituição Brasileira previa um novo código civil e criminal. Segundo Tzirulnik (1994, p. 36), todavia:

Em 1824, a Constituição do Império prometeu um Código Civil e um Código Criminal. Esse último foi promulgado em 1830, prescrevendo penas para os crimes de falência. Porém, o novo código determinava também que a qualificação dos crimes de falência fosse feita de acordo com as leis do comércio.

No período Republicano a preocupação do governo era de moralizar e reelaborar a legislação sobre a Falência, sobretudo em virtude da crise do "Encilhamento" ocorrido no inicio da década de 1890. Em 1902, foi alterado o número de credores e previstas as diversas situações em termos de participação acionária para a validade da concessão da Concordata.

Com o passar dos tempos, as crises econômicas ao longo dos anos, ocorreram inúmeras transformações evolutivas, revogando-se e adequando-se a legislação, conforme as suas necessidades e particularidades.

Para adequar o instituto falimentar e atingir o objetivo da aplicabilidade da legislação, em não prejudicar os credores e apurar-se a responsabilidade comercial do devedor, grandes alterações evolutivas ocorreram ao longo dos anos.

A última etapa, até o presente momento, entre essas grandes mudanças no cenário legislativo, está inserida na regulamentação do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que ainda encontra-se em vigência.

-

²Período após a proclamação da República (1889-1891) quando, em decorrência de expansão de crédito para empresas industriais, houve criação de numerosas sociedades anônimas e intensa especulação com ações:

De uma forma resumida Vasconcelos (1985, p. 38-39), evidencia em ordem cronológica a evolução histórica da legislação da Falência e Concordatas.

1673	Primeira Ordenança Francesa.
1756	Lei Comercial Portuguesa.
1807	Código Comercial Napoleônico.
1850	Lei nº 556, de 25 de junho – Código Comercial do Brasil – Parte III – Das Quebras –
	Da Natureza e declaração das Quebras e seus efeitos.
1890	Decreto-Lei nº 917, de 24 de outubro. Revoga a Terceira Parte do Código Comercial Brasileiro.
1902	Lei nº 859, de 16 de agosto. Reforma a Lei sobre Falência e, revoga o artigo 380 do Decreto nº 370, de 02 de maio de 1890, na parte em que sujeita a jurisdição comercial e a Falência os que contraírem empréstimos mediante hipoteca ou penhor agrícola.
1908	Lei nº 2024, de 17 de dezembro. Reforma a Lei sobre a Falência.
1929	Decreto-Lei nº 5746, de 9 de dezembro. Modifica a Lei de Falências.
1944	Anteprojeto de Lei – aberto ao debate público provocando estudos, criticas e sugestões do Ministério Público, de institutos de Advogados, de Associações Comerciais e demais entidades de classe, além de outros juristas e interessados.
1945	Decreto-Lei nº 7661, de 26 de junho. Lei de Falências.
1960	Lei nº 3726, de 11 de fevereiro. Altera os artigos 102 e 124 da Lei de Falências.
1966	Lei nº 4983, de 18 de maio. Altera disposições do Decreto-Lei nº 7661, de 26 de junho de 1945.
1969	 Decreto-Lei nº 496, de 11 de março. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transporte aéreo em Liquidação, Falência ou Concordata e dá outras providências. Decreto-Lei nº 669, de 03 de julho. Exclui do benefício da Concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica e dá outras providências. Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro. Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de Falência e dá outras providências.
1973	Lei nº 6014, de 27 de dezembro. Adapta ao novo Código de Processo Civil as Leis que menciona.
1976	Decreto-Lei nº 1477, de 26 de agosto. Dispõe sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou Falência das entidades que especifica e dá outras providências.
1977	Lei nº 6449, de 14 de outubro. Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 6458, de 01 de novembro. Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5474.
1984	Lei nº 7274, de 11 de dezembro. Institui a correção monetária para as dividas da Concordata.
1990	Lei 8.131 de 24 de Dezembro. Estabelece novos critérios para a concessão da Concordata Preventiva e dá outras providencias. Altera os artigos 144, 159, 163 e 210.
1993	Projeto de Lei 4.376 de 04 de dezembro. Cuida da reforma da Lei de Falências (em tramitação no Congresso Nacional).
1997	Lei 9.462 de 19 de junho. Determina normas para a publicação de editais e avisos atinentes à Falências e Concordatas. Altera artigo 205.

Quadro 1 - Evolução histórica da legislação da falência e concordatas

Fonte revisada: Vasconcelos (1985, p.38-39)

2.2 Conceituação de falência

A Falência é um procedimento judicial para a coleta, disposição e liquidação dos ativos de uma empresa³ insolvente. Este processo, conduzido por um síndico indicado pelo tribunal responsável, termina com a distribuição dos proventos às partes credoras, de acordo com suas prioridades.

Segundo (ALMEIDA, 1988), a falência é uma forma de execução, por congregar todos os credores, segundo o ponto de vista jurídico, promovida contra o devedor comerciante (sujeito passivo) e responsável por obrigações mercantil (base do processo inicial).

Com noções e fundamentos econômicos, afirma Rocco (1978, p. 15 apud LACERDA) "É um fato patológico no desenvolvimento da economia credora: é o efeito do anormal funcionamento de crédito".

Complementa:

[...] é sempre a expectativa de um bem futuro prometido por aquele que recebe o crédito e ai a confiança surge como elemento essencial. Ora, a compra a crédito funciona normalmente quando a expectativa dos bens futuros ocorrentes pela contraprestação demonstra-se real e justificada. Quando, ao contrário, tal expectativa falha, ou não tenha nenhum fundamento na realidade, a compra a crédito não pode aperfeiçoar-se, produzindo-se, então, uma perturbação que se chama falência.

Sendo a Falência um fenômeno do comércio, Marcondes (1972, p. 10 apud RAITANI), pronuncia-se:

Caracteriza-se o estado de falência pela impontualidade do devedor. Tal característica dispensa as difíceis indagações quanto à real situação econômica do devedor, não cogita da relação entre ativo e passivo, para verificação da insolvência, e tudo se resume nesse fato negativo, típico e ostensivo.

³ Algumas empresas, dentre elas bancos, sociedades de capitalização, empresas de seguros, sociedades anônimas de previdência e outras, têm um procedimento de liquidação especial, diferente do aqui descrito.

A Falência é uma forma de execução promovida contra o devedor caracterizado como sujeito passivo, responsável por obrigações mercantis.

2.3 Aspectos da falência

No Direito Brasileiro a Falência foi sempre situada na esfera mercantil. Essa situação segundo entendimento de Almeida (1988, p. 14): "Contudo a diversidade de regras de que se vale imprime-lhe natureza sui generis, não se podendo estabelecer a prevalência de normas processuais sobre normas objetivas, tampouco destas sobre administrativas".

Complementa o autor: "[...] a Falência revela a existência de inúmeros preceitos de direito objetivos tais como os direitos e deveres do falido, os direitos dos credores, as obrigações do síndico [...]".

Diante desta situação, verifica-se que o instituto da Falência é de extrema complexidade. Não se restringe somente aos domínios do Direito Comercial, mas também, Público, Civil, Internacional e Criminal. Em cada uma dessas esferas a Lei de Falências é caracterizada por detalhes na fase inicial, na execução e final.

A Falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretada judicialmente, dos bens do devedor ao qual concorrem todos os credores. Segundo (LACERDA, 1978) através desse conceito, são características da Falência:

- a) só se aplica ao devedor comerciante;
- b) é decretada pela autoridade judicial;
- c) compreende todo o patrimônio disponível do devedor;
- d) suspende todas as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor;
- e) instaura um juízo universal ao qual devem concorrer todos os credores.

Os casos citados retratam a qualidade da Falência em sua situação jurídica, que decorre da insolvência do devedor. A qualidade jurídica, o patrimônio envolvido, a suspensão das transações comerciais realizadas pelo devedor e a parcela de cada credor.

A fundamentação do estado de Falência, segundo Mendonça (1988, p. 20 apud ALMEIDA) é: "a impontualidade é considerada a manifestação típica, direta, o sinal ostensivo qualificado, da impossibilidade de pagar e, conseqüentemente, do estado de Falência".

O desequilíbrio no patrimônio do devedor se caracteriza por atos e fatos que podem envolvê-lo em situação que o torne incapaz de cumprir suas obrigações financeiras, gerando a impontualidade no pagamento de suas obrigações líquidas caracterizando a insolvência.

Em decorrência do processo de Falência uma das primeiras conseqüências é a perda pelo falido, da administração dos bens da empresa, que são, a partir de então, administrados pelo Síndico. Segundo Lacerda (1978, p. 105):

Este processo é de extremo rigor, envolvendo os bens do falido onde que estes se encontrem, seja em mãos deste, seja em poder de terceiros. Tão rigoroso é o processo de arrecadação que, inclusive, os bens de terceiros que eventualmente se encontrem em mãos do falido são arrecadados, assegurando-se, porém os ofendidos as medidas judiciais cabíveis – embargos de terceiros e pedidos de restituição – no sentido de reaverem ditos bens.

A Lei dá preferência a que o maior credor residente na comarca seja o Síndico da massa falida. Caso os credores declinem desta indicação, o Juiz tem liberdade para indicar um Síndico Dativo.

Neste caso, o Síndico Dativo não é funcionário público, porquanto não pertence aos quadros da organização judiciária, ou a qualquer outro. Segundo Batalha e Rodrigues Netto (1999, p. 477): "É simplesmente um particular que exerce um ônus ou um múnus público e não tem qualquer direito subjetivo à nomeação, nem à conservação do cargo".

Cabe ao Síndico informar e esclarecer o Juiz sobre os fatos em que se baseiam as pretensões dos credores, como de qualquer interessado. Segundo Arnoldi (1999, p. 220), essa situação é extensiva:

[...] além da investigação completa acerca do falido, principalmente em relação ao seu procedimento antes e depois da sentença declaratória. Importante, também, e a sua atuação na liquidação da falência, quer na realização do ativo, como no pagamento do passivo.

O artigo 172, da Lei de Falências, determina essa situação, ilustrando quando à guarda e administração dos bens:

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

É importante ressaltar que o representante legal da massa falida, o Síndico, conquanto por um lado substitua à pessoa do devedor, por outro representa o conjunto de interesses dos credores.

Todos os credores comerciais ou civis, líquidos ou ilíquidos, privilegiados ou com garantias reais e quirografários devem fazer sua declaração na Falência a fim de exercer o seu direito.

Em princípio, segundo Arnoldi (1999, p. 187):

[...] os direitos dos credores não se alteram com a sentença declaratória, não desaparecem, com ela, as garantias de que porventura seja dotados e nem lhe acrescentem garantias novas. O que se modifica é apenas o exercício desses direitos.

Classificação e ordem de preferência conforme o artigo 102, da Lei de Falências:

- 1) Créditos Trabalhistas;
- 2) Créditos fiscais e parafiscais (União, estado Municípios, INSS, FGTS, SENAI dentre outros);
- 3) Encargos da massa (custas judiciais);
- 4) Dívidas da massa (feitas pelo Síndico);
- 5) Créditos com direito real de garantia (penhor, hipoteca);
- 6) Créditos com privilégio especial sobre determinados bens (crédito por aluquel de prédio locado ao falido sobre o mobiliário respectivo);

- 7) Créditos com privilégio geral (debêntures);
- 8) Créditos quirografários (duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, cheques, dentre outros).

A primeira fase da Falência consiste em coletar e lacrar todos os bens da empresa, levantar um quadro de credores e preparar um inventário dos ativos da massa falida. Em alguns casos em que a manutenção da atividade da empresa seja conveniente, o tribunal pode indicar um administrador para gerenciar a empresa. No entanto, todas as transações devem ser liquidadas à vista.

Isto, na prática, inviabiliza a manutenção das atividades. Cada um dos credores deve ter sua dívida habilitada judicialmente. Assim, a existência de conflitos entre credores e a Contabilidade da empresa podem tornar esta fase extremamente morosa.

Ingressam os credores na Falência, apresentando suas habilitações de créditos devidamente documentadas e, dentro do prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, fixados pelo juiz da sentença declaratória da Falência.

O Síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, pois, suas funções são desempenhadas pessoalmente, assumindo todas as responsabilidades inerentes ao cargo.

Prevê a Lei hipótese de que não sejam encontrados bens para serem arrecadados e, segundo Requião (1989, p. 238):

[...] na hipótese de que não sejam encontrados bens para serem arrecadados, ou que se arrecadados sejam insuficientes para atender as despesas do processo. Se isso ocorrer, numa ou em outra hipótese, o síndico levará esse fato imediatamente ao conhecimento do juiz.

Essa situação é caracterizada como "Falência frustrada" que, embora não tenha a fase posterior da liquidação, até porque não há o que liquidar tem, todavia, e por inteiro, a fase de Sindicância.

Não se encerra ela, portanto, enquanto não estiver terminada a primeira fase, ou seja, a liquidação, a qual será desenvolvida com maior rigor, pois, a ausência injustificada de bens é forte indício da prática de Crime Falimentar.

Neste caso, os credores podem desejar investigar as causas dessa situação patrimonial para efeito de melhor enquadramento do falido. Nesse caso, obrigam-se os interessados a garantir o pagamento das despesas, que serão consideradas encargos da massa.

Completa (REQUIÃO, 1989) que se não houver manifestação dos credores, o Síndico dentro do prazo de oito dias promoverá a venda dos bens arrecadados. Proferida a decisão do Juiz e realizados os trâmites legais, o Juiz proferirá o encerramento da Falência.

Descartada essa possibilidade e, por ser a Falência um processo igualitário, pois visa colocar todos os credores na mesma igualdade e, como também não altera os direitos materiais de cada credor, Lacerda (1978, p. 202-203) esclarece:

O quadro geral de credores tem eficácia de verdadeira sentença, estabelecendo a ordem no processo falimentar e o prazo para recurso das decisões que admitiram ou não créditos. Uma vez transitado em julgado, só por ação de revisão, poderá ser modificado.

Decorrida a sentença se o credor sentir-se na necessidade de interpolar uma ação de revisão esta, poderá ser proposta até o encerramento da Falência mesmo que, já tenham sido julgados os créditos, com sentenças que transitaram em julgado.

A liquidação da Falência processa-se com a realização do Ativo e com o pagamento do Passivo. Segundo Bonelli (1978, p. 206 apud LACERDA): "A liquidação do Ativo é o traço decisivo e característico do processo falimentar, que é de fato essencialmente um processo de liquidação, como ocorre com todo processo executivo sobre os bens do devedor".

A Falência como causa legal de dissolução das sociedades mercantis, não extingue a sua personalidade jurídica que se mantém, até a completa liquidação do seu patrimônio e encerramento do processo.

Valverde (1931, p. 181) se manifesta quanto à personalidade jurídica: "Se não continuassem a ter personalidade jurídica, a que pertenceriam, então, os bens arrecadados, dos quais, segundo a regra geral, não perde o falido a propriedade, mas tão somente a posse direta e o poder de posição"?

A existência da pessoa jurídica não depende da entidade. A sociedade existe, porque a dissolução não importa sua imediata extinção, apenas restringe a sua atividade em um período e a certos fins especiais.

Não basta, portanto, ao falido que sua Falência seja encerrada por sentença, pois, mesmo assim, vem o falido cumprindo suas obrigações com terceiros. Só então extinguindo suas obrigações conforme Lei Falimentar, artigo 136:

Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos nos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarado por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Pode então o falido exercer sua atividade, no final da quarentena (período em que o falido ainda não está reabilitado para exercer o comércio), findando-se quando ocorrer a situação prevista no artigo 138, da Lei de Falências.

O artigo 138, da referida Lei, completa esse segmento quanto ao retorno do falido às atividades mercantis:

Art. 138. Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo falimentar, caso em que se observará o disposto no Art.197.

Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três a cinco anos, contados do dia em que termine a execução das penas de detenção ou reclusão, provada por sentença a extinção das obrigações.

Enfim, declaradas extintas todas as obrigações para com terceiros, já não poderão os credores por saldo, acionar o falido, que pode retornar às suas atividades mercantis diárias.

2.4 Concordata: aspectos conceituais

A Concordata se caracteriza não como um contrato ou como uma transação, mas como um processo, como uma ação de natureza constitutiva, pela qual um devedor insolvente renegocia sua dívida sob supervisão judicial.

Conforme determina o Decreto Lei nº 7.661, de 21 de Junho de 1945, o instituto da Concordata abrange comerciantes, pessoas que praticam o comércio de forma habitual, com a finalidade de lucro.

Quanto à definição do que designa comerciante Tzirulnik (1994, p. 38), complementa:

A qualidade de comerciante, portanto, independentemente de quaisquer formalidades, resulta do exercício habitual de atos do comércio. Dessa forma, matrícula, inscrição, razão social ou qualquer tipo de registro são, na verdade, tão-somente presunções do exercício regular do comércio. Por outro lado, note-se que, embora a lei empregue o vocábulo comerciante em sua forma singular, a sua interpretação deve considerar tanto o comerciante individual como as sociedades mercantis.

Ferreira Filho (2002, p. 88) esclarece a particularidade da Concordata:

A concordata é o instituto jurídico que permite ao devedor comerciante protelar o pagamento de suas obrigações ou pagá-las por valor inferior ao contratado e, com isso, recuperar a situação financeira de sua empresa, restabelecendo seu estado de solvência, evitando, assim, a liquidação de seus bens e o conseqüente encerramento de sua atividade.

A definição evidencia que a Concordata tem como sentido a conciliação. Regularizar as relações patrimoniais entre o devedor e seus credores e, por fim evitar a Falência.

Segundo Lacerda (1978, p. 237):

[...] podemos definir concordata como sendo o ato processual pelo qual o devedor propõe em Juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência.

Comumente os processos concordatários têm a probabilidade de findarem-se em Falência, em decorrência das empresas não utilizarem os recursos que possam detectar a fragilidade existente em seus processos administrativos/gerenciais, no dia-a-dia das suas atividades operacionais, faltando gestão, planejamento financeiro, identificação de vulnerabilidades e adoção de medidas corretivas.

2.4.1 Tipos de concordata

A Concordata pode ser Preventiva ou Suspensiva, conforme seja requerida antes ou depois da decretação da Falência.

O Decreto-Lei nº 7.661/45, Lei de Falências, define bem essa situação com referência à situação da empresa, apresentando à justiça uma proposta de solução, ficando caracterizadas através do artigo 139, as espécies de Concordata: "Artigo 139 – A Concordata é Preventiva ou Suspensiva, conforme pedida em Juízo antes ou depois da declaração da Falência".

Através do artigo, a legislação que trata da questão contempla essas duas espécies de Concordata. A distinção diz respeito ao tempo do seu preenchimento – se anterior ou posterior à decretação da Falência. Pode ainda a Concordata assumir a forma de moratória, um abatimento da dívida ou uma combinação delas.

Porém, certas empresas estão excluídas do benefício da Concordata, como as Instituições Financeiras (Lei nº 4.495, de 31 de Dezembro de 1964), as empresas de Serviços Aéreos (Decreto-Lei nº 669, de 03 de Julho de 1969), as Seguradoras (Decreto-Lei nº 64.459, de 13 de Maio de 1967), bem como as Sociedades em Conta de Participação e as Irregulares ou de Fato.

Incluem-se nesta relação às Cooperativas por serem sociedades civis, embora seu registro se faça no Registro de empresas. As Cooperativas de Crédito entram em liquidação pelo Banco Central (Lei nº 6.024, de 1974), e as mistas têm sua seção de crédito submissa à mesma autarquia.

2.4.1.1 Concordata preventiva

Verificando que a empresa está à beira da insolvência com "pouco recurso financeiro" mas, ainda tem lastro suficiente para honrar seus compromissos, pode o devedor conseguir seu reajustamento econômico, requerendo ao juiz a Concordata Preventiva, antes que algum credor lhe requeira a Falência.

Quanto a essa situação Raitani (1972, p. 354) comenta que consoante o artigo 136, da Lei de Falências, o devedor pode evitar a declaração da Falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedido Concordata Preventiva, pois, "É o único meio judicial preventivo da declaração da Falência, e conseguintemente do estado jurídico de Falência, em nosso direito".

E ainda complementa Abrão (1988, p. 393 apud ALMEIDA), quanto ao propósito da Concordata Preventiva, onde subentende em prevenir, antecipar, evitar que a Falência sobrevenha:

O escopo da concordata preventiva consiste em evitar a falência do devedor comerciante que não está mais em condições de pagar seus débitos nos vencimentos. Obtendo prazo, abatimento, ou as duas vantagens simultaneamente, poderá recuperar-se e obter, com o prosseguimento da atividade empresária, os recursos indispensáveis à solução de seus débitos.

Porém, o devedor necessariamente deverá preencher alguns requisitos para valer-se desse direito legal. Almeida (1988, p. 395) comenta sobre a legislação pertinente:

- Ser comerciante regular ou de direito, estando com os documentos e livros indispensáveis no exercício do comércio devidamente arquivados na Junta Comercial;
- 2) Estar exercendo o comércio há mais de dois anos;
- 3) Não ser falido, ou, se o foi, estarem declaradas extintas suas obrigações;
- 4) Não ter título protestado por falta de pagamento, ou, se o tem, estar ele devidamente pago.

O devedor fundamentará a petição inicial, explicando minuciosamente o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido, conforme artigo 159, de Lei de Falências:

Art. 159 — O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo 1 – a petição será instruída com os seguintes documentos:

I – prova de que não ocorre o impedimento do número I do art. 140;

II – prova do requisito exigido no número I do artigo anterior;

III – contrato social, ou documento equivalente, em vigor;

IV – demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial
- b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social.
- V inventário de todos os bens e a relação das dividas ativas;

VI -Lista nominativa de todos os credores, com domicilio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

VII – outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público.

A iniciativa de requerê-la ao Juiz, que, concedendo-a previne a Falência, nesta circunstância, conforme determina o artigo 156, da Lei de Falências:

O devedor pode evitar a declaração da falência requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedido concordata preventiva.

Parágrafo 1 – o devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50% (cinqüenta por cento), se for a vista;

II – 60% (sessenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo 2 – o pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores.

Quanto aos créditos quirografários, Almeida (1988, p.139) classifica-os como: "São quirografários os credores que não gozam de qualquer preferência. Do latim *chirographarius*, quirografário significa manuscrito. Disputam as sobras, uma vez satisfeitos os demais credores".

Os créditos quirografários limitam-se à suficiência patrimonial do devedor. Enquanto os créditos privilegiados são aqueles que têm preferência de liquidação e são liquidados antes dos quirografários, ou seja, com os empregados e com os tributos.

A Concordata Preventiva não implica a perda da administração dos bens pelo Concordatário, pois continuará livre para a administração de seus bens e negócios. Todavia terá limitações neste momento, com a nomeação de um Comissário⁴ pelo juiz, e cujas atribuições são definidas na Lei.

A figura do Comissário é determinada pelo Juiz depois de proferido o processamento da Concordata Preventiva. Esse representante segundo Almeida (1988, p. 396) é caracterizado: "No âmbito da Concordata, porém, comissário é aquele que, nomeado pelo juiz, fiscaliza a atividade do concordatário, no resguardo dos interesses dos credores".

E complementa Almeida (1988, p. 415): "Fiscal determinado a acompanhar a conduta do devedor e informar ao Juiz se ela é compatível com a finalidade da Concordata".

Nomeado o Comissário, deve este entre outros atos, estruturar o seu relatório e expor o estado econômico do devedor, a identificação dos saldos das contas do Ativo e Passivo, as garantias efetivas e o procedimento do requerente, antes e depois do pedido.

Segundo Requião (1989, p. 31):

O concordatário, bem sabemos, não sofre as mesmas restrições que atingem o falido: é ele mantido na gestão da empresa, tendo por isso a administração e plena disponibilidade de seus bens imóveis, sem o que não poderia, evidentemente, prosseguir nas suas atividades, com o fito de pagar os credores e recuperar a empresa.

Todavia o artigo 149, do Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, define:

Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (Art.155), o devedor não pode, sem previa autorização do juiz, ouvido o representante legal do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a clausulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Por outro lado, nada impede que no próprio pedido de Concordata o devedor separe um ou mais imóveis, destinando-os à venda. Conforme Requião (1988, p. 411 apud ALMEIDA): "A sentença concessiva da Concordata já traz implicitamente em seu bojo a autorização para a venda".

Já a venda ou transferência do estabelecimento pressupõe, necessariamente, o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da Concordata.

O prazo para o cumprimento da Concordata Preventiva inicia-se na data em que o devedor ingressa com o pedido em Juízo. Assim determina o artigo 175, da respectiva Lei:

§ 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá: I efetuar deposito, em dinheiro, das quantias em que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se a vista, efetuar igual deposito das quantias correspondentes a percentagem devida aos credores quirografários, dentro de 30 (trinta) dias seguintes a data do ingresso do pedido.

Não parece ser tema de controvérsia a possibilidade de devedor desistir do pedido de Concordata Preventiva. Nada há que impeça o devedor de desistir do pedido, tanto mais quando essa atitude pode nenhum prejuízo trazer aos credores. Há, porém, que considerar o momento em que a desistência pode ser solicitada, já

⁴ Art. 168. O Comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente Lei lhe impõe. Ao assinar o termo,

que o procedimento judicial será diverso, de conformidade com a fase em que se encontra a Concordata.

Essa situação é esclarecida por (LACERDA, 1978) que se apresentada antes do despacho determinativo do processamento da Concordata, bastará ouvir o representante do Ministério Público, a fim de que seja apurado se o devedor não incide em qualquer dos casos que torna obrigatória a decretação da Falência.

Se posterior àquele despacho, haverá então forçosamente, necessidade de serem publicados editais, com transcrição do pedido de desistência, a fim de que todos os credores ou quaisquer interessados possam ter conhecimento e apontar, se for o caso, o motivo que deve determinar a decretação da Falência.

Se nenhum desses casos ocorrer, após a audiência do representante do Ministério Público, será então homologada por sentença judicial. Se a Concordata for concedida, o pedido não mais terá cabimento, a não ser que o devedor efetuasse o pagamento de todos os credores a ela sujeitos, quando, assim, haveria não propriamente desistência, mas certamente o cumprimento da Concordata, reconhecido por sentença, conforme, artigo 155, da Lei de Falências:

Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

2.4.1.2 Concordata suspensiva

A Concordata Suspensiva tem por fim suspender a Falência, e é requerida no decorrer do processo falimentar. Só poderá ser requerida pelo devedor, ou seja, pelo próprio falido.

Em se tratando de sociedade mercantil Arnoldi (1999, p. 421), complementa:

O pedido será feito por seu representante legal, diretor ou gerente. Havendo sócios solidários, será necessário a concordância deles, pois ficarão eles sujeitos a determinados efeitos da falência da sociedade, tendo, inclusive, arrecadados os seus bens particulares (responsabilidade subsidiária).

O pedido de Concordata de sociedade em que haja sócio solidário⁵ que exerça individualmente o comércio deve ser acompanhado do pedido de Concordata do sócio com os seus credores particulares, a qual está sujeita a mesma condição estabelecida no parágrafo único do artigo 177, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que estabelece a Lei de Falências:

O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único. O devedor, no seu pedido deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos o pagamento mínimo de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), se for a vista;

II – 50% (cinqüenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

O falido pode pedir a suspensão da Falência, requerendo ao Juiz lhe seja concedida a Concordata Suspensiva. Essa conceituação é fundamentada por Lacerda (1978, p. 293): "Concordata Suspensiva é o ato processual pelo qual o devedor propõe em Juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida por sentença judicial, suspenda o processo falimentar".

O objetivo da Concordata Suspensiva é a interrupção da Falência e devolver ao devedor a sua atividade comercial, evitando a sua liquidação. Todavia este pedido depende do consentimento dos sócios, conforme determina o artigo 179, da Lei de Falências:

O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

 I – de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

 II – da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e industrias por cota de responsabilidade limitada;

 III – da assembléia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.

-

⁵ Sócios solidários são sujeitos dos mesmos direitos e das mesmas obrigações que a lei imputa ao falido, por isso, estejam em poder, observando-se as mesmas reservas e as mesmas limitações aplicáveis aos bens da sociedade falida, consoante os arts. 5º e 6º da Lei Falimentar.

O pedido de Concordata Suspensiva será feito por meio de requerimento com a proposta aos credores. Quanto ao trâmite jurídico, (PACHECO, 1971) discorre que o pedido será feito dentro de 5 (cinco) dias seguintes ao do vencimento do prazo para entrega, em cartório, do relatório do Síndico. Na conformidade das decisões do Juiz, o Síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à Falência, e a importância do crédito e a sua classificação.

Este quadro assinado pelo Síndico e pelo Juiz será juntado aos autos da Falência e publicado no órgão oficial no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Havendo constatação de denúncia ou queixa, após a publicação do quadro de credores, o Síndico deve apresentar relatório completo, no qual exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática; dará o valor do Ativo e do Passivo; informará sobre as ações em que a massa seja interessada; especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos conforme artigo 63, do referido Decreto-Lei.

Após o vencimento do prazo para a entrega em cartório do relatório do Síndico, pode ser feito pelo falido, o pedido de Concordata Suspensiva. Não importa se o Síndico tenha ou não apresentado o relatório. Basta que tenha decorrido o prazo de sua apresentação. Se houver recebimento de denúncia, não há possibilidade de Concordata Suspensiva.

Se concedida a Concordata Suspensiva, uma vez transitada em julgado a sentença, os bens arrecadados serão entregues ao falido que assume a condição de concordatário, reassumindo a administração de seus bens e negócio, que lhe são, então, devolvidos pelo Síndico. Contudo o artigo 149, da Lei Falimentar assim relata:

Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a clausulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

A sentença que concede a Concordata surte efeito dentro do processo de Falência, modificando a situação, segundo Ferreira Filho (2002, p. 106):

Modifica a situação do falido para concordatário, altera a posição e as obrigações do síndico, removendo-o para a posição de comissário da massa concordatária, determina a entrega de todos os bens massa que foram arrecadados no processo, a seu titular e autoriza o concordatário a retomar a administração da então massa falida e dar seguimento à sua atividade produtiva, dentro dos moldes propostos no pedido de concordata.

Mediante esta situação de mudança, poderá a Concordata, segundo (PACHECO, 1971), ser rescindida por alguns fatores abaixo relacionados:

- a) não pagamento das prestações nas épocas devidas;
- b) inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo concordatário;
- c) pagamentos antecipados com prejuízos de outros;
- d) abandono do estabelecimento;
- e) venda de bens do ativo a preço qualquer;
- f) condenação, por crime falencial, do concordatário ou dos diretores;
- g) não pagamento dos débitos fiscais e previdenciários;
- h) não pagamento dos encargos e dívidas da massa, inclusive comissão de síndico.

Desde o momento de descumprimento de quaisquer um dos atos citados, o juiz reabrirá a Falência. Nesse caso o Síndico reassumirá as funções que antes lhe foram delegadas.

2.5 Considerações finais do capítulo

Discorreu-se neste capítulo sobre os aspectos da Lei de Falências, editada em 21 de junho de 1945, a evolução histórica da Falência e Concordatas no Brasil.

Concordata Preventiva é um instrumento utilizado para evitar a declaração de Falência, permitindo às entidades um período necessário para equacionar a situação financeira em que se encontram.

Já a Concordata Suspensiva tem por fim suspender a Falência e, é requerida no decorrer do processo falimentar.

O estado falimentar caracteriza-se através da impontualidade do devedor. Não se restringe somente aos domínios do Direito Comercial, mas também, Público, Civil, Internacional, Criminal. Em cada uma dessas esferas a Lei de Falências é caracterizada por detalhes na fase inicial, execução e final.

A Lei Falimentar não permite ao falido a continuação dos seus negócios, existindo a figura do Síndico, para liquidação dos ativos e passivos existentes.

Declaradas extintas todas as obrigações para com terceiros poderá retornar as suas atividades mercantis diárias.

3 PERÍCIA CONTÁBIL NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E CONCORDATAS

Nas civilizações antigas encontram-se vestígios e registros sobre o comportamento do homem, suas crenças religiosas e subordinação às leis. Estas seguiam costumes complexos, até pelas práticas utilizadas pelos antepassados e transmitidas às gerações pela tradição, se tornando esses costumes espontâneos e independentes. Inexistia a averiguação dos fatos, cuja conseqüência e punição ficava ao talante do próprio indivíduo que se julgava infrator.

Surgiu posteriormente, nas comunidades, a figura do detentor do poder que, efetivamente não dominava todas as áreas do conhecimento, mas era visto como a figura do Juiz, ou seja, a pessoa que exercia a lei interna. Essa figura, eleita pelas partes, a quem incumbiam da verificação direta e pessoal dos fatos e atos, impondo regras e decisões.

Situando a perícia nesta contextualização, considera-se que desde quando o homem começa a desenvolver a noção de ser social ou, o chamado "processo civilizatório", a Perícia já existia.

3.1 Alguns aspectos históricos da perícia

No início, os primitivos romanos, como inúmeros outros povos, faziam justiça com as próprias mãos, defendendo o direito pela força. Só muito mais tarde e, em decorrência de longa evolução, é que houve a passagem da justiça privada para a justiça pública.

Conjectura-se que essa evolução segundo Cretella Junior (2002) se fez em quatro etapas:

1) da vingança privada: onde predominava a Lei de Talião: "olho por olho dente por dente", estabelecida ainda na Lei das XII Tábuas.

Apesar da Lei das XII Tábuas ser reduzida a escrito, só os pontífices inicialmente poderiam interpretá-la e aplicar suas fórmulas. Além disso, o colégio dos pontífices era reservado aos patrícios (descendentes dos patres) até século III a.C. Apesar de serem sacerdotes, sua função era de peritos na lei, não de interpretes carismáticos;

- 2) **arbitramento facultativo**: que perdurou por toda a evolução do direito romano, pois sempre se admitiu que os conflitos individuais fossem resolvidos por árbitros escolhidos pelos litigantes sem a interferência do Estado;
- 3) **arbitramento obrigatório:** que compreendeu o sistema de ações da Lei e o processo formulário, em que o Estado passou a obrigar o litigante a escolher árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, e também, passou a assegurar a execução da sentença se, porventura, o réu não quisesse cumprí-la. Por esse motivo, vigorou o **ordo indiciorum priuatorum** (ordem dos processos civis), no qual a instância se dividia em duas fases sucessivas:
 - 1^a) **in iure** (que se desenrolava no tribunal do magistrado);
 - 2ª) **apud iudicem** (que se processava diante do **iudex**, que era um particular escolhido pelos litigantes para julgar o processo). Há controvérsias sobre a data em que surgiu, em Roma, essa divisão. Entende-se que ela data da república, uma vez que, na realeza, o processo se desenrolava apenas diante do rei, que julgava as divergências entre particulares, as lides (**lites**);

4) **justiça pública**: que compreendeu o processo extraordinário, em que a instância se desenrolava inteiramente diante de um juiz que era o funcionário do Estado, como sucede em nossos dias.

Embora o império romano tenha deixado de existir e, com ele tenham ficado sem vigência as normas jurídicas, o direito romano florescendo por mais de mil anos é como um vasto campo de observação, e ficou caracterizado como um verdadeiro laboratório do Direito.

Todos os povos da antiguidade foram governados por um sistema de Leis (Direito Babilônico, Egípcio, Hebreu, Chinês, Grego). Porém os romanos foram os primeiros a organizar o Direito.

Quando a decisão de uma questão dependia da verificação técnica de um fato, tinha o magistrado o direito de eleger os homens que melhor desempenhassem, através de seus conhecimentos gerais, o poder de decisão. Na verdade essa pessoa era Juiz e ao mesmo tempo Perito.

Os primeiros exames e verificações realizadas decorrentes das necessidades dos reis, segundo Cabral (2000, p. 50) para apurarem o valor devido pelos seus súditos referente ao recolhimento do tributo pelo uso das terras, datam de séculos:

Já na velha civilização do Egito, encontramos vestígios de perícias. Sesóstris havia partilhado suas terras aos súditos, distribuindo, por sorte, os lotes separados por acidentes topográficos naturais, que fixavam os limites, obrigando os beneficiários a pagar o tributo com a colheita de suas terras. Conta Heródoto que, quando um rio despojava alguém de sua cota agrária, o lesado procurava o rei, a quem relatava o ocorrido e expunha as dificuldades para pagar o tributo. O rei enviava inspetores ao lugar onde se localizava o lote, que era medido para estabelecer a área diminuída e a conseqüente redução do tributo, na proporção da perda. Tais inspetores eram pessoas entendidas em geometria e conhecedores de agrimensura.

Contudo, verifica-se, que os primeiros vestígios do trabalho pericial propriamente dito, com a elaboração de um laudo, aparecem no século XI, quando começaram a reaparecer os princípios do Direito Romano, conforme relata Cabral (2000, p. 51):

O papiro abbot, documento datado do ano de 130, da Era Cristã, ao tempo do Imperador Adriano Trajano Augusto, corresponde a um autêntico laudo médico, elaborado por Caio Minúcio Valeriano, a propósito de ferimentos na cabeça, produzidos pelo indivíduo chamado Mysthorin.

Ainda de acordo com Alberto (2002, p. 20):

Há registros na milenária Índia do surgimento da figura do árbitro, eleito pelas partes, que, na verdade, era perito e juiz ao mesmo tempo, pois a ele estava afeta a verificação direta dos fatos, o exame do estado das coisas e lugares, e também a decisão judicial a ser homologada pelo que detinha o poder real, feudal, no sistema de castas e privilégios indianos.

São tão antigas as manifestações e verificações sobre a verdade dos fatos, as obrigatoriedades em evidenciar os Direitos essenciais das pessoas que, segundo Sá (2002, p. 13):

[...] se manifestavam entre os sumérios-babilônicos; com o evoluir do conhecimento, a técnica de verificar para fazer prova de eventos transformou-se em uma tecnologia, compatível com os grandes progressos, também, da informação (hoje, em expressivo volume, por computação eletrônica de dados).

Todavia, nessa época não se exigia o conhecimento técnico-especifico, pela vontade das partes entregava-se à controvérsia para análise de pessoa que, por suas qualidades pudesse decidir.

Com o desenvolvimento dos mercados, a globalização da economia, a quebra das barreiras físicas, pela complexidade dos relacionamentos comerciais e mercantis, foi-se introduzindo a essa profissão (perícia), Normas e Leis, definindo-se atribuições e exigências para sua atuação.

A questão do conhecimento já começa a ser fator de destaque, e no entendimento de Sá (2001, p. 225):

A evolução do conhecimento é um dever ético que tanto deve orientar subjetivamente cada profissional, como, objetivamente, toda uma sociedade.

O mundo que hoje conhecemos é diferente daquele conhecido por nossos antepassados remotos, como o de amanhã não nos é ainda revelado.

O mercado de trabalho seleciona os profissionais que estão em constante atualização. Na atuação particular de cada profissão as exigências são diárias, a capacidade funcional é fator preponderante, principalmente quando se está envolvido na esfera do judiciário, na qual as Leis sofrem constantes alterações. O Perito Contábil, como auxiliar da justiça, deve se atualizar, permanentemente, em virtude de suas responsabilidades sociais.

Em épocas passadas não era o conhecimento do profissional tão necessário, hoje é questão de sobrevivência profissional. A interdisciplinaridade e a amplitude da Contabilidade nos meios sociais são fatores primordiais ao sucesso do Perito Contábil.

Bem define Arnosti (2003, p. 32), quanto ao conhecimento e a interdisciplinaridade para o profissional:

Essa tendência acelerada para a produção de conhecimentos especializados exigirá atenção permanente, correndo-se o risco de desatualização. Portanto, a reciclagem deverá ser constante, sendo o reflexo exteriorizado na qualidade da informação produzida e interpretada pelos nossos profissionais e pesquisadores da Ciência Contábil.

A vastidão da aplicabilidade da Ciência Contábil no patrimônio das entidades e das pessoas naturais seja no aspecto qualitativo ou quantitativo, em fatores estáticos e dinâmicos, não permitem ao profissional envolvido a falta de qualificação devida, em virtude da complexidade das tantas situações que envolvem a Contabilidade. Faz que o Perito Contábil tenha tanto o conhecimento técnico da matéria, como o processual, para atuar como assistente do judiciário.

A utilização da Contabilidade através dos registros evidencia a movimentação comercial da empresa em livros próprios e informa aos usuários interessados seu estado econômico e financeiro, demonstra seu Ativo e Passivo, e apresenta seus Lucros ou Prejuízos durante o desenvolvimento de suas atividades.

A conceituação de D'Áuria (1962, p. 35), já referendava a função do Perito Contador como um especialista de múltiplos conhecimentos:

[...] a vantagem da especialização está em que esse profissional adquire tirocínio na função e procura formar um cabedal de conhecimentos incomuns em qualquer outro contador, tal seja na prática forense e o conhecimento da legislação atinente ao seu ofício.

Com a Perícia Contábil, não poderia ser diferente. Voltada para o aspecto processual, torna-se necessário ao Perito Contábil, conhecer os trâmites processuais da doutrina jurídica, para subsidiar o magistrado através do Laudo Pericial Contábil, quanto à tomada de decisões, na função de auxiliar da justiça.

Para cada questão jurídica há uma sistemática a ser desenvolvida. O profissional contábil através de seus conhecimentos técnico-científicos deverá estruturar um Laudo Pericial Contábil, sem erros, amparar suas respostas de forma objetiva a fim de levar a luz às informações obtidas através das análises documentais, subsidiando a sentença em questão.

3.2 – Disposições processuais civis

As relações jurídicas, em seu contexto processual, são desenvolvidas através da regulamentação prevista no Código de Processo Civil - CPC (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

É o CPC (Código de Processo Civil), que define quais são os tipos de provas admitidas e a produção das mesmas, no curso processual, especialmente em relação a sua produção da prova Pericial Contábil, pois, essas disposições encontram-se inseridas nos artigos 420 a 439, os quais prevêem, entre outros aspectos:

- a) quando o magistrado determina a produção da prova pericial;
- b) quais são os prazos para a apresentação de laudo e de parecer;
- c) quando apresentar os quesitos;
- d) como são prestados os esclarecimentos;
- e) em que situações poderá ocorrer uma segunda perícia.

Todavia, o artigo 436, do Código de Processo Civil, explicita que o magistrado não está vinculado ao Laudo Pericial Contábil, porquanto, todas as provas (inclusive a Pericial Contábil) devem ser analisadas dentro de todo o contexto probatório.

Ocorre que nem todos os tipos de ações judiciais possuem trâmites idênticos. Algumas, além de terem suas próprias características possuem ritos processuais específicos, como ocorre com a Lei de Falências, em que há Perícias sujeitas ao rito processual do CPC (Código de Processo Civil) e, outras sujeitas ao rito próprio da Lei Falimentar.

O Código de Processo Civil, por constituir a regra processual geral, possui aplicação subsidiária em vários outros segmentos do Direito, como no Processo do Trabalho, Falência e Concordatas.

Diante desse contexto, o profissional contábil investido na função de Perito Contábil, quando atuar em processos de Falência e Concordatas deverá estar consciente de que, além das disposições contidas no Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, utilizar-se-á das normas processuais advindas do CPC, sobretudo aquelas atinentes à prova Pericial Contábil, (artigos nºs 420 *usque* 434). Sinteticamente o quadro a seguir estabelece:

ARTIGOS	DISPOSIÇÕES		
420	Tipos de prova pericial (exame, vistoria ou avaliação).		
421	Define prazos para entregar o laudo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.		
422	Os assistentes técnicos não estão sujeitos a impedimento e suspeição.		
423	O Perito pode escusar-se de sua obrigação e pode ser recusado por impedimento ou		
	suspeição.		
424	Hipóteses de substituição do perito.		
425	Possibilidade de apresentação de quesitos durante as diligências.		
426	Faculta ao juiz formular quesitos e indeferir os quais julgarem impertinentes.		
427	Faculdade de o juiz dispensar a Perícia Contábil quando as partes trouxerem elementos		
	técnicos considerados suficientes pelo juiz.		
428	Possibilidade de realizar a perícia através de carta precatória/ rogatória.		
429	Faculta ao perito e assistentes utilizarem-se de todos os meios necessários para cumprir		
	suas missões.		
432	Possibilidade de o perito solicitar dilação no prazo para entrega do laudo.		
433	Necessidade de entregar o laudo antes da audiência de instrução e julgamento.		
434	Em caso de Perícias Grafotécnicas ou Médicas, o juiz deverá preferir por nomear peritos		
	de estabelecimentos oficiais.		
435	Possibilidade de a parte desejar esclarecimentos ao perito.		
436	O juiz não está vinculado ao conteúdo do laudo.		
437	A designação da perícia independe de requerimento da parte.		
438	Possibilidade de realização de uma segunda perícia quando a primeira não for		
	elucidativa.		
439	A segunda perícia rege-se pelas mesmas disposições da primeira.		

Quadro 2 – Diretrizes do código de processo civil para o desenvolvimento da prova pericial.

Fonte: Adaptado pelo autor do Código de Processo Civil

3.3 Generalidades

Nos processos de Falência e Concordatas a atuação do Perito Contábil se dará como suporte ao Síndico ou Comissário, nos atos de natureza expositiva, os quais não estão sujeitos ao princípio do contraditório, bem como, a atuação pode se caracterizada como auxílio às decisões judiciais.

A Perícia Contábil, nas atuações expositivas do Síndico ou do Comissário, visa esclarecer as causas determinantes da "quebra" ou do estado econômico do Concordatário, sobretudo quanto à possibilidade de recuperação.

Outra forma de ocorrência da participação do Perito Contábil se verifica nos procedimentos em que há formação do contraditório, ou seja, algum credor ou interessado discute com a massa falida ou com o Concordatário, algum aspecto de seu interesse, tais como o valor de seu crédito ou a arrecadação indevida de seu bem.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil (BRASIL, 1999, p. 17) dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5°, parágrafo "LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes".

Sempre que se tratar de Perícia Contábil como suporte à exposição, do Síndico e/ ou do Comissário, não há possibilidade de Assistente Técnico ou Perito da parte, posto não haver uma parte contrária na relação processual. Porém, mesmo não estando explicitando a Lei Falimentar, não há impedimentos à formulação de quesitos, sobretudo os quesitos do juízo.

A indicação de Assistente Técnico prescinde da existência de contraditório, ou seja, uma parte litigando contra a outra e requer que o feito esteja na fase de conhecimento dos fatos e provas (fase cognitiva).

A legislação não impede a indicação de Assistente Técnico nas Perícias de natureza meramente expositivas, até porque quando se fala em quesitos não se pode deixar de considerar, que existem os quesitos do Juiz.

SITUAÇÃO	EXPOSITIVA	CONTRADITÓRIA
SITUAÇÃO	LAFOSITIVA	(FASE COGNITIVA)
FALÊNCIA	Relatórios apresentados pelo Síndico - Artigos 103, 63, XIX; 200 § 4º. Relatórios apresentados pelo Síndico - artigos 103, 63, XIX; 200 § 4º.	 Pedido de Falência embasada no Artigo 1º com apresentação de defesa na forma do Artigo 4º, fundada em título executivo. Pedido de Falência embasada no artigo 1º com fundamento em obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais. Pedido de Falência com base no artigo 2º, em seus incisos: II, III, IV, VI e VII. Pedido de restituição artigo 77, § 3º. Dos embargos de terceiros artigo 79 § 1º. Nas impugnações de crédito artigo 92 e 93. Crimes falimentares artigo 109, § 2º (a partir deste momento a Perícia Contábil poderá ser realizada na ação penal e não mais na ação de falência).
CONCORDATA	Relatório do comissário (na Concordata Preventiva e relatório do síndico na Suspensiva) Artigo 143, I, II e III. Relatório de estado econômico artigo 169, X, a e b.	 Embargos a Concordata artigo 143, I, II e III. Declarações de crédito artigo 161, I e III e impugnações dos créditos artigo 173 § 2º e 4º.

Quadro 3 - Possibilidades de atuação do Perito Contábil

Fonte: Adaptado pelo autor do Código de Processo Civil

3.4 Atuação do perito contábil na falência

Tanto a Falência quanto as Concordatas possuem ritos processuais definidos pelo Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Contudo, durante o ato processual podem ocorrer incidentes, que remetem à legislação processual Civil e, em alguns casos (por exemplo: crimes falimentares) à legislação processual Penal.

A Falência resguarda o interesse individual dos credores do falido, em detrimento do interesse de toda a comunidade que pretende a preservação e a continuidade da empresa insolvente. A partir de atuação estatal que vise reequilibrála economicamente e, não alijá-la de forma definitiva do mercado, evita-se, assim, o comprometimento dos níveis de emprego, arrecadação e de produção.

Observados esses momentos e ritos, a atuação do Perito Contábil terá uma finalidade diferente e, também, o resultado de seu trabalho, o Laudo Pericial Contábil, terá destinatários dependendo do tipo de ação, como demonstrados a seguir.

3.4.1 – Pedido de falência embasada no artigo 1º com apresentação de defesa

Quando o credor ajuíza um pedido de Falência na forma do artigo 1º, da Lei de Quebras, apresentando um título executivo não pago no vencimento da obrigação, é facultado ao devedor apresentar defesa na forma do artigo 4º, da mesma Lei:

Art. 4º. A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar:

Art. 1º – Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação liquida, constante de títulos que legitime a ação executiva.

^[...] [...]

I - falsidade do título da obrigação;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

 IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;

VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

Uma situação possível é aquela em que o devedor não teve ciência do protesto do título, motivo pelo qual não apresentou ação cautelar de sustação de protesto.

Neste contexto o devedor alega que o título que acompanhou o pedido de Falência não tem razão de ser porque a transação comercial que lhe deu origem nunca existiu, ou seja, as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nunca adentraram ao estabelecimento da requerida (devedora).

Diante desta alegação, o Juízo poderia determinar a realização de Perícia Contábil tendente a verificar a efetiva realização do negócio.

3.4.2 Pedido de falência embasada no artigo 1º

O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, em seu artigo 1º, relata em seus incisos I, II e IV:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (Art. 7.º) e far-se-á nos livros de um e de outro, por 2 (dois) peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do Art. 23, n.º 2 do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exibi-los em juízo, na forma do disposto no Art. 19, primeira alínea, do Código Comercial; [...]

IV - os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum. A verificação nos Livros Contábeis do devedor será efetuada no estabelecimento deste e sob suas vistas, ou de pessoa por ele designada. Os lançamentos feitos nos livros do devedor provam, contra este, independentemente de outras análises ou verificações.

Entretanto, os lançamentos feitos nos livros do credor devem estar respaldados em documentação adequada, não bastando a simples escrituração contábil. Se o devedor não tiver Livros ou não tiver revestido das formalidades legais, criará uma presunção sobre si, salvo se demonstrar à perda.

O processo preparatório de verificação de Livros obedecerá ao disposto nos artigos 381 e 382, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 845.

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arguivo:

Art. 382 O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

A verificação dos livros é feita por dois Peritos nomeados pelo Juiz, conforme artigo 1º:

I – a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, [...].

Essa é uma situação em que o credor, não possuindo o título executivo, utiliza-se da sua Escrituração Contábil e da Escrituração Contábil do devedor para provar a existência de dívida não paga.

Neste momento a finalidade da Perícia Contábil é tão somente verificar a existência de obrigação não cumprida no seu devido tempo e qual seu valor. A sentença que homologa este Laudo Pericial Contábil é que constitui o título executivo justificador da Falência.

3.4.3 Pedido de falência com base no artigo 2º

O artigo 2º, da Lei Falimentar, cuida dos chamados Atos de Falência, ou seja, aqueles atos que, quando praticados pelo devedor, remetem ao estado de insolvência. Entre esses possíveis atos de insolvência a Lei destaca:

- II procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;
- III convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;
- IV realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;
- VI dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;
- VII ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Uma possível situação discutida em juízo é aquela em que algum credor alega que o devedor está promovendo a liquidação de seu patrimônio lançando mão de meios ruinosos.

Suponhamos que o devedor seja proprietário de um comércio e que esteja comercializando suas mercadorias com descontos não compatíveis com o comércio de mesmo segmento. Defendendo-se o devedor alega que na verdade tudo não passou de uma poderosa estratégia de *marketing*.

Visando elidir esta controvérsia o Juiz pode deferir a realização de Perícia Contábil tendente a verificar se as práticas comerciais do devedor constituem estratégia de *marketing* ou liquidação precipitada dos Ativos.

3.4.4 Pedido de restituição

Segundo os termos do artigo 76, da Lei Falimentar, é permitido o pedido judicial de restituição de bens arrecadados pelo Síndico, desde que se fundamente em direito real ou relação contratual que já existia antes da Falência. Trata-se de restituição a ser requerida pelo credor que com a decretação da Falência, vê-se prejudicado.

Com referência às relações contratuais Tzirulnik (1994, p. 153), diz que caberá ao credor, visando à restituição, promover a ação reivindicatória, de natureza contratual em três hipóteses:

- os contratos com garantia real que deveriam ter sido cumpridos pelo falido:
- 2) os contratos de arrendamento, como por exemplo, os contratos de leasing;
- 3) os contratos de compra e venda de mercadorias a prazo. São casos, portanto, em que o credor iniciará a ação restituitória.

Na solicitação de restituição o pedido é autuado em separado, ouvindo-se o Falido e o Síndico no prazo de 3 (três) dias para cada um. O artigo 77, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em seus §§ 1º a 4º, tratam do processo de pedido de restituição.

Art.77 – o pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individuará a coisa reclamada.

Parágrafo 1 – O juiz mandara autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem e ouvirá o falido e o sindico, no prazo de 3 (três) dias para cada um, valendo como contestação e informação ou parecer contrário do falido ou do síndico.

Parágrafo 2 – O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

Parágrafo 3 — Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o juiz designará, dentro de 20 (vinte) dias seguintes, audiência de instrução julgamento, que se realizará com observância do disposto no Art. 95⁶ e seus parágrafos.

Parágrafo 4 – Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não constante, contando-se o prazo da data da mesma sentença.

⁶ Art. 95 A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão a seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

Caso seja acolhido o pedido de restituição sem que tenha havido qualquer contestação, ao Juiz caberá ouvir o representante do Ministério Público. Não existindo, assim, quaisquer dúvidas sobre o direito do reclamante, o Juiz determinará que seja expedido em 48 (quarenta e oito) horas o mandado para a entrega dos reclamados.

Havendo contestação o Juiz designará audiência de instrução e, julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias posteriores à contestação ocasião que será feita à coleta de provas. Conforme a alegação contida nesta contestação ao pedido de restituição poderá, ser deferida, a prova Pericial Contábil, antes mesmo da Audiência de Instrução e Julgamento.

Para exemplificar, destaca-se o caso de falida que descontava as cotas previdenciárias de seus empregados e não repassava ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social). Em contestação o Síndico divergiu dos valores indicados pelo INSS, manifestando que as folhas de pagamento arrecadadas indicam valores menores. Diante deste fato a prova Pericial Contábil terá como escopo verificar quais são os valores que efetivamente deveriam ser restituídos ao INSS.

3.4.5 Embargos de terceiros

A turbação é um dos atentados contra a propriedade e posse e, em processo falimentar, pode ser causada em decorrência de atos do Síndico, ao promover arrecadação ou requerer següestro, impedindo o gozo da coisa possuída.

O processo de arrecadação dos bens do falido, por ser de extremo rigor, pode envolver bens de Terceiros que se encontrem em poder do falido. Este, o terceiro, pode requerer ao Juiz da Falência o pedido de restituição, facultando-se optar pelos Embargos de Terceiros, conforme determina o artigo 79, da Lei de Falências:

Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar o pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargo de terceiros. § 1º. Os embargos obedecerão à forma estabelecida na lei processual civil.

Segundo Almeida (1988, p. 266), o artigo 79, comentado anteriormente, pode levar a mesma interpretação, facultado ao Terceiro o pedido de restituição ou a defesa dos bens pelos Embargos de Terceiros, todavia:

Na verdade, porém, há distinção. O pedido de restituição só é possível se o bem reivindicado foi apreendido por força da arrecadação, como conseqüência da falência. Já os embargos de terceiros podem ser interpostos na ocorrência de turbação ou esbulho decorrente de seqüestro decretado como medida cautelar, preparatório à quebra.

Os Embargos de Terceiros serão processados em autos distintos perante o Juízo da Falência, ou seja, de forma alguma, poderá o Juiz ordenar a suspensão do processo principal, isto é, da Falência, à vista da natureza especial do processo falimentar.

Julgados improcedentes os Embargos de Terceiros, poderá o Juiz, se for o caso, determinar que o requerente seja admitido, na classificação que por direito lhe couber, como credor. Todavia, da sentença que julgar os Embargos de Terceiros, cabe apelação em 15 (quinze) dias, que pode ser interposta pelo Embargante, pelo Falido, Síndico ou qualquer Credor ainda não contestante.

O embargante alega que adquiriu determinada máquina da empresa falida, individualiza a máquina, indica o valor pago e, menciona que este pagamento ocorreu de forma parcelada. A embargada, massa falida, por sua vez não reconhece a venda da máquina esclarecendo que não há documentos hábeis a comprovar o negócio.

Por seu lado a embargante justifica que registrou em seu livro de inventário a aquisição da máquina e, que nos Livros de Diário e Razão estão consignados todos os registros pertinentes à compra e pagamentos efetuados. Finaliza esclarecendo que a máquina só estava nas dependências da falida no aguardo de transporte.

Com o fito de esclarecer a controvérsia o juízo determina a produção da prova Pericial Contábil, que verificará nos Livros Contábeis da Falida e da Embargante as operações noticiadas, analisado-se, também, as movimentações bancárias dos litigantes.

3.4.6 Nas impugnações de crédito

Consoante o artigo 84, da Lei Falimentar, o Sindico:

Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art.34, III, de seu representante, informações por escrito sobre cada uma. À Vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

Ambos os pareceres, do Falido e do Síndico, serão dados na segunda via de cada declaração, às quais deverão se juntar os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo Falido e pelo Síndico.

A impugnação tem a mesma natureza processual da contestação ao pedido de habilitação de crédito. À postulação do credor opõe-se a resistência do Síndico, do Falido e dos outros Credores, além dos sócios da sociedade falida.

Segundo Batalha e Rodrigues Netto (1999, p. 564): "A impugnação insere-se no contexto contraditório do processo de habilitação. Constitui uma postulação declaratória resistida".

Nos termos do artigo 87, do Decreto-Lei nº 7.661, findo o prazo de 5 (cinco) dias dado ao Síndico para que entregue em cartório as segundas vias devidamente instruídas:

Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro de 5 (cinco) dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

A impugnação que será apresentada dentro de 5 (cinco) dias após a apresentação, pelo Síndico, das segundas vias das habilitações de crédito e relatórios, deverá focalizar a legitimidade, importância e classificação dos créditos.

O preceito legal do artigo 92, II, b, da Lei Falimentar, dá ao juiz a autoridade de nomear o Perito:

Art.92 Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz, que no prazo de cinco dias:

 I – julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II – proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de créditos, a ser realizada dentro de 20 (vinte) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender conveniente e nomeando perito, se for o caso.

Determinados credores apresentam suas declarações de crédito fora do prazo determinado pelo Juiz, constituindo as chamadas habilitações de crédito retardatárias, as quais seguem a disposição contida no artigo 98, da Lei Falimentar, sendo passíveis de impugnação e de prova Pericial Contábil, da mesma forma que as habilitações tempestivas.

Com a nomeação de um Perito Contábil, poderá a parte interessada indicar Assistente Técnico para acompanhamento da diligência. As partes apresentarão em três dias seguintes os respectivos quesitos, conforme determina o artigo 93:

Nomeado perito, os interessados, no prazo de 3 (três) dias, poderão apresentar, em cartório seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

O Laudo Pericial Contábil será apresentado em cartório até 5 (cinco) dias anteriores à data marcada para a audiência, bem como, os dos Assistentes que dele dissentirem. A ausência de qualquer das partes ou dos procuradores do falido, de

testemunhas ou de representantes do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

A intervenção do Perito Contábil dar-se-á sempre que houver questionamentos quanto:

- a) atualização de Valores
- b) conversão de Moedas;
- c) alegação de Pagamentos;
- d) não Efetivação da Transação Comercial, e outros.

3.4.7 Relatório apresentado pelo síndico

Decretada pelo Juiz a Falência do comerciante individual ou da sociedade mercantil, é marcado o prazo para que os credores apresentem suas declarações de crédito (habilitações).

O processo criminal contra o falido resulta de um relatório do Síndico, que deve ser apresentado 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do dobro do prazo marcado pelo Juiz para os credores declararem os seus créditos, conforme determina ao artigo 103, da Lei de Falências:

Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (art.14, parágrafo único, V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Essa exposição circunstanciada, através do relatório do Síndico, deve ser instruída com o Laudo Pericial Contábil, que é o ponto de partida para a instauração do inquérito judicial, determinada no artigo 63, XII, que se conjuga com o artigo 103, § 1º, da Lei de Falências:

Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, V), e quaisquer documentos, concluirá, se for o caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, Art. 509)⁷.

Esse relatório é apresentado após a publicação do quadro geral de credores. A Lei dá à exposição do síndico extrema importância, tanto que sua não apresentação causará a sua destituição, e o mesmo ocorrendo se nela omitir fato delituoso praticado pelo falido, artigo 110, da Lei de Falência:

Recebida à denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Da exposição clara e circunstanciada elaborada pelo Síndico, com base principal na exposição detalhada do Laudo Pericial Contábil, este relatório será entregue no Cartório da Vara onde tramita a Falência, em duas vias, devendo descrever todos os fatos processados, desde a Contabilização dos movimentos do Falido, seu comportamento em relação à Falência e a situação que procedeu a esse requerimento e, ainda, apresentar o Laudo Pericial Contábil.

Com base na exposição do Laudo Pericial Contábil, Ferreira Filho (2002, p. 110), comenta:

[...] no laudo pericial que deverá estar anexo, será concluída a necessidade, ou não, de instauração de inquérito judicial no processo de falência. Nesse caso, o trabalho do perito e o laudo pericial apresentado são de fundamental importância, pois tanto o síndico como o juiz se baseia nesse laudo, o primeiro para apresentar as exposições sobre eventuais crimes falimentares e o segundo para decidir sobre a necessidade ou não de inquérito judicial. A prova pericial é prova objetiva e de vital importância nesse processo.

Instaurado o inquérito judicial que se forma com a 1ª via do relatório do Síndico, os autos permanecem em cartório durante 05 (cinco) dias, para manifestação dos credores. Findo o prazo para manifestação, os autos irão com vista ao representante do Ministério Público. Concedidos 03 (três) dias para que o curador opine sobre a exposição do Síndico.

⁷ Art 509 – Antes de oferecida à denúncia ou queixa, competirá ao juiz da Falência, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do Síndico, do liquidatário ou de qualquer dos credores, ordenar inquéritos, exames ou quaisquer outras diligências

Após o pronunciamento do Ministério Público, nos 05 (cinco) dias seguintes poderá o falido contestar as alegações contidas nos autos do inquérito e, requerer o que entender conveniente. Encerrado o prazo para manifestação do falido, que é peremptório e contínuo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz que:

Art.107 – [...] os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Após a realização das provas deferidas pelo Juiz, os autos retornam ao representante do Ministério Público que, em 05 (cinco) dias, se entender que as provas presentes possibilitem a caracterização de Crime Falimentar, oferecerá a denúncia. Caso contrário, deverá requerer a abertura do Inquérito Judicial aos autos principais da Falência.

Essa fase processual, quanto aos artigos: 103, 63, XIX, 200, § 4º, da Lei de Falências, é essencialmente expositiva não havendo a formação do contraditório. O que vale dizer que o Laudo Pericial Contábil é destinado ao Síndico e não ao Juízo.

Esse Laudo Pericial Contábil deve versar, não necessariamente, sobre alguns pontos pré-determinados, quais sejam:

- a) aspectos formais da escrituração contábil (registro de livros, quantidade de folhas escrituradas, período, folhas em branco, rasura);
- indicação de quais livros deveriam ser arrecadados tendo em vista o ramo de atuação e o porte da falida. Indicando se os livros não arrecadas e não escriturados;
- c) se as causas determinantes da falência indicadas pelo falido encontram-se suportadas pelos registros contábeis.

Ato contínuo, o Perito Contábil usará de sua experiência profissional em busca de outros elementos, que indiquem os procedimentos do Falido na fase préfalencial. Tais como:

- a) pagamentos privilegiados para fornecedores;
- b) retirada de pró-labore em valores superiores a média histórica;
- c) venda de ativos.

Após a análise e evidenciação pormenorizada dos documentos será elaborado o Laudo Pericial Contábil, com o principal objetivo de esclarecer e subsidiar o Síndico, Juiz, e as partes envolvidas.

3.4.8 Crimes falimentares

São Crimes Falimentares aqueles tipificados nos artigos 186 a 189 da Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que podem ser praticados tanto pelo devedor, quanto por Terceiros, antes ou depois da decretação da Falência.

A apuração da eventual ocorrência do Crime Falimentar é feita através do Inquérito Judicial, cuja alçada se encontra em poder do Juiz competente para o processo de Falência e Concordatas.

O início do Inquérito Judicial se dá quando o Síndico apresenta em cartório, a exposição ou relatório, em que é analisado o comportamento do devedor, concluindo se houve ocorrência do Crime Falimentar.

A exposição apresentada pelo Síndico é instruída com o Laudo Pericial Contábil, acerca da escrituração do falido e quaisquer outros documentos comprobatórios.

Assim, quando o Perito Contábil inicia o exame dos livros e demais elementos arrecadados, deve proceder, tendo em vista as determinações legais e, de acordo com sua experiência, discernir se esta ou aquela irregularidade ocasionou ou não a situação da empresa ao estado de insolvência.

Verificar se Escrituração Contábil é regular, se dela constam lançamentos fictícios capazes de falsear e modificar o posicionamento de contas, tendo como finalidade específica diminuir ou eliminar do Ativo, determinados valores seja em duplicatas a receber, mercadorias, bens móveis e outros. Extraídos os elementos imprescindíveis para suas conclusões, as quais obrigatoriamente, deverão constar no Laudo Pericial Contábil.

É através do Laudo Pericial Contábil que o Síndico pedirá ou não a abertura de Inquérito Judicial. E é sobre este relatório e o Laudo Pericial Contábil que o Ministério Público, através do Curador das massas falidas, apresentará ou não denúncia contra os sócios ou diretores da falida. As primeiras vias de exposição e outros documentos formarão os autos do Inquérito Judicial e, as segundas vias serão juntadas aos Autos da Falência.

Como nesta fase expositiva e na fase do inquérito não há a formação do contraditório, as eventuais informações contidas no Laudo Pericial Contábil concernente a Crime Falimentar, somente serão efetivamente questionadas em uma eventual ação penal.

3.5 Atuação do perito contábil nas concordatas

Processualmente, para que o pedido de Concordata seja processado o devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido, conforme determina o Artigo 159, da Lei de Quebras. Deverá apresentar os documentos a seguir conforme incisos:

IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social:
- V inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;
- VI lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos.

Deferido o pedido de Concordata Preventiva, o Juiz, concomitantemente, nomeia o Comissário, cuja escolha, via de regra, deve recair entre os maiores credores ou dativos.

Com o aceite do Comissário, entre outras obrigações e providências, de acordo com o disposto no artigo 169, da Lei de Falências, em seu inciso VI, deve designar um Perito Contador:

VI - designar perito contador, para os trabalhos referidos no art. 63, V, e, se necessário, chamar avaliadores que auxiliem, mediante salários contratados de acordo com o devedor, ou, se não houver acordo, arbitrados pelo juiz.

Após a nomeação do Perito Contábil, assinará o compromisso, competindolhe, segundo Coimbra (1986, p. 87):

- a) Informar os créditos declarados, que tenham sido impugnados;
- b) Dar assistência técnica ao Comissário em tudo que o mesmo houver por bem solicitar:
- c) Constatar se a Concordatária vem mantendo sua escrituração atualizada e se está procedendo corretamente em relação à produção, vendas, compras e despesas;
- d) Verificar se correta ou não foi elaborada a demonstração de Receita e Despesas, que a Concordatária é obrigada a juntar aos autos até o dia 10 de cada mês vencido, de acordo com o artigo 169, alínea IV – redação dada pela Lei 4.983 de 18.05.66, alertando o Comissário sobre qualquer irregularidade porventura constatada;
- e) Atender à solicitação do Comissário, do Dr Curador Fiscal de Massas Falidas ou do MM. Juiz sobre quaisquer informes, levantamentos ou demonstrações que forem solicitadas.

Vencido o prazo fixado pelo juiz, para que os credores declarem seus créditos, conforme artigo 159, da Lei de Falências, em seu inciso VI — "lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos".

Se nesta ocasião não houver coincidência de valores entre o declarado e a lista apresentada pela Concordatária, os créditos serão impugnados. Neste caso, o Perito Contábil nomeado, verificando a escrituração da Concordatária, apresentará o respectivo extrato da conta, informando e esclarecendo o motivo ou razão da diferença existente, a fim de que as partes (Comissário e Concordatário) se manifestem a respeito.

A Perícia Contábil deverá ser elaborara sob a responsabilidade civil e criminal de um Perito Contábil indicado pelo Comissário ou Juiz, o qual deverá esclarecer de forma clara, objetiva e minuciosa o estado econômico-financeiro da empresa, para justificar o pedido. Independentemente de exigência da Lei Falimentar pelos documentos enumerados em seu artigo 159, são necessários, os subsídios elencados a seguir (HOOG; PETRENCO, 2002):

- a) fluxo de caixa, prognóstico para os próximos dois anos;
- b) capacidade de realização de Ativo Circulante;
- c) o estado da escrita contábil e os controles internos;
- d) o motivo básico que conduziu a insolvência;
- e) se há hipoteca;
- f) a classificação dos créditos;
- g) ativos e passivos intangíveis, a existência de crime falimentar conforme artigos 186 a 188, da Lei de Falências.

É importante que o Perito Contábil fixe os pontos a serem periciados sob a forma de quesitos, os quais poderão evidenciar e rastrear, no mínimo, alguns dos itens enumerados anteriormente, pois, o Laudo Pericial Contábil será entregue ao Comissário, a fim de que este elabore o relatório e o anexe ao trabalho.

Como o relatório do Comissário é baseado no Laudo Pericial Contábil, esta peça merece o máximo de critérios em suas conclusões, utilizando-se de textos objetivos e claros, para que não ocorra entendimento dúbio das questões envolvidas.

3.5.1 Embargos à concordata

Os embargos são considerados como se tratassem de uma ação obstativa das Concordatas e só poderão ter por fundamento os seguintes elementos, segundo enumeram Batalha e Rodrigues Netto (1999, p. 718):

- a) prejuízo maior para os credores do que a liquidação da falência, ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata;
- b) inexatidão do relatório, laudo e informação do síndico, ou do comissário;
- c) qualquer ato de fraude ou de má-fé que influa na formação da concordata.

O rito processual dos embargos é o mesmo para as duas espécies de Concordata, ou seja, Preventiva e Suspensiva.

Assim, requerida, ao receber a petição inicial, o Juiz efetuará análise documental, não permitindo seu processamento se, a exposição da situação econômica do Concordatário não foi satisfatória e não estiver o requerimento acompanhado dos documentos exigidos por Lei.

De acordo com os procedimentos legais anteriormente relatados, as possibilidades de processamento ou de indeferimento do pedido de Concordata podem ser representadas pela figura a seguir:



Figura 1 – Embargos à concordata

Todavia, havendo embargos, conforme trata o artigo 145, da Lei de Falências:

[...] os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em 48 (quarenta e oito) horas, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro de 10 (dez) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização.

Mesmo que não sejam requeridas provas pela partes, pode o Juiz determinálas ex officio, inclusive através de Prova Pericial Contábil.

A realização de Prova Pericial Contábil terá como finalidade precípua verificar a possibilidade de cumprimento da Concordata que está explicitado conforme incisos II e III, do artigo 143, da Lei Falimentar:

 II –inexatidão do relatório, laudo e informação do síndico, ou do comissário, que facilite a concessão da concordata;

 III – qualquer ato de fraude ou de má-fé que influa na formação da concordata. Para que possam opor Embargos à Concordata, os Credores deverão estar fundamentados em uma das condições previstas e citadas anteriormente, sendo que, outra finalidade deste Laudo Pericial Contábil é verificar a existência de inexatidões nas informações do Falido e, a existência de atos de fraude ou má-fé.

A Lei Falimentar não poderia deixar de prever, para a hipótese de Concordata Preventiva, que a ocorrência de fato que caracterize Crime Falimentar possa constituir fundamento para a oposição de Embargos a Concordata.

3.5.2 Declarações e impugnações dos créditos

Um dos requisitos para o processamento da Concordata é explicitado no inciso VI, do Artigo 159, da Lei de Falências: "VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos".

Pode ocorrer que nem todos os credores do Concordatário estejam incluídos nesta lista apresentada, também podendo ocorrer que os valores indicados pelo Concordatário não sejam os mesmos valores consignados nos Livros Contábeis dos Credores.

Em qualquer das hipóteses, o Credor poderá impugnar a referida lista, como também, poderá impugnar valores de outros Credores.

Quem vai dirimir essas controvérsias de valores é o Perito Contábil que, para tanto, poderá realizar a Perícia nos Livros da Concordatária ou nos Livros dos Credores.

3.5.3 Relatório de estado econômico

O Laudo Pericial Contábil formulado como subsídio à exposição do Comissário é uma peça meramente expositiva. Sendo sua principal característica não estar sujeito diretamente ao contraditório.

Na Lei de Falências em seu artigo 169, item X, alíneas a e b, contempla:

X - apresentar em cartório, até 5 (cinco) dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório circunstanciado em que examinará:

- a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo para os efeitos da exigência contida no n.º II do Art. 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;
- b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da data, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis, bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Responder quanto à probabilidade de cumprimento da Concordata é o ponto chave do Laudo Pericial Contábil, visto que esta probabilidade atinge um futuro de dois anos.

Neste momento é que um estudo bastante profundo e uma conclusão precisa deverão ser apresentados pelo Perito Contábil, pois é sobre valores constantes das demonstrações e conclusões que o Comissário elaborará o seu relatório, opinando favoravelmente ou não à concessão da Concordata ou a sua convolação em Falência.

3.6 Considerações finais do capítulo

Neste capítulo comentou-se sobre aspectos históricos da Perícia, desde tempos remotos, a estrutura hierárquica e a sua atual aplicabilidade.

A necessidade do conhecimento técnico é uma questão de permanência no mercado, ou seja, para o Perito Contábil, em decorrência da globalização, expansão mercadológica e, as diversas situações apresentadas nos Processos Falimentares e Concordatários, o contínuo aperfeiçoamento profissional é fator preponderante.

A elaboração do Laudo Pericial Contábil como ferramenta de suporte tanto ao magistrado; Concordatário; Síndico e demais envolvidos nos Processos Falimentares e Concordatários.

4 A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E CONCORDATAS

A Perícia Contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a revelar a prova. No aspecto judicial, deverá levar ao juízo elementos técnicos necessários a subsidiar a tomada de decisão, sem quaisquer resquícios de dúvidas, de sorte a subsidiar a justa solução do litígio.

No contexto do procedimento falimentar ou da concordata, há necessidade de análise de questões financeiras, mercantis e, sobretudo contábeis, de tal modo que, os magistrados e os representantes do Ministério Público, para a tomada de decisão e para a defesa da Lei, alicercem-se em peça contábil, desenvolvida por um profissional técnico habilitado: o Laudo Pericial Contábil; em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

4.1 Análise do resultado da pesquisa

A coleta das informações não foi unânime, retornando 21 (vinte e um) questionários, dos 37 (trinta e sete) que foram encaminhados, ou seja, obtendo-se 56,76% (cinqüenta e seis vírgula setenta e seis por cento) de respostas conforme demonstra a tabela 1.

Tabela 1 – Quantidade de questionários entregues e recebidos

SITUAÇÃO	RESPOSTA	PERCENTUAL
Responderam ao questionário	21	56,76
Não responderam ao questionário	07	18,92
Não atenderam ao pesquisador	05	13,51
Férias	04	10,81
TOTAL	37	100,00

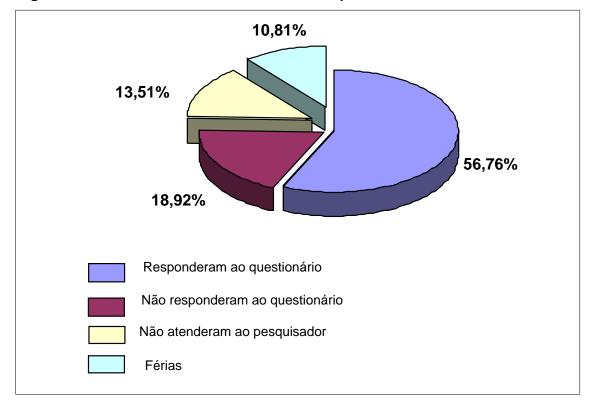


Figura 2 - Questionários enviados versus questionários recebidos

As tabulações apresentadas referem-se às respostas dos 21 (vinte e um) questionários que foram entregues ao pesquisador e considerados válidos para esta pesquisa. Outro fator importante a ser ressaltado é que algumas questões apresentam a possibilidade de múltiplas respostas. Nestes casos foram utilizados os valores percentuais para demonstrar os resultados.

A metodologia empregada para a apresentação dos resultados foi segregada, para facilitar a compreensão e visualização dos dados.

- a) pergunta do questionário;
- b) tabela de dados, apresentando os resultados da pesquisa;
- c) figura.

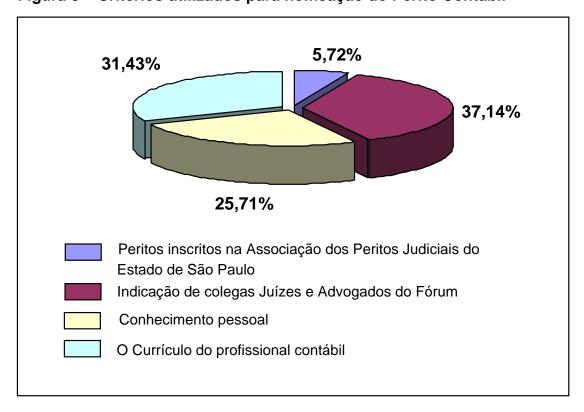
Questão nº 1.

Como Vossa Excelência classifica os Laudos elaborados pelos Peritos Contábeis que usualmente trabalham nos processos de Concordatas e Falências sob seu julgamento?

Tabela 2 – Critérios utilizados para a nomeação do Perito Contábil

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Peritos inscritos na Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo;	02	05,72
Indicação de colegas Juízes e Advogados do Fórum	13	37,14
Conhecimento Pessoal	09	25,71
O Currículo do Profissional Contábil	11	31,43
TOTAL	35	100,00

Figura 3 - Critérios utilizados para nomeação do Perito Contábil



Diante das respostas com um índice de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento), entende-se que o magistrado valoriza a indicação dos Peritos, por seus colegas Juizes e Advogados.

O histórico apresentado pelo Perito Contábil, indicado pelos pares do magistrado, representa a condição de qualidade e confiabilidade dos trabalhos que serão realizados.

Todavia, apesar da opção por indicação, a valorização do currículo do profissional mostra-se como opção consistente na escolha, em decorrência dos 31,43% (trinta e um vírgula quarenta e três por cento) de respostas oficializarem a nomeação do Perito Contábil após a análise dos seus currículos.

Fica patente a importância dada à capacidade intelectual e técnica do profissional contábil, inclusive como reflexo na decisão do magistrado. A elaboração e entrega do Laudo Pericial Contábil, que contenha as informações necessárias e que atenda os prazos determinados são fatores fundamentais.

A capacitação técnica espelhada pelos trabalhos desenvolvidos e baseada no conhecimento técnico trará a esses profissionais, maiores oportunidades de participação em futuros trabalhos relacionados ao judiciário.

Essa capacitação há muito é fator relevante, conforme podemos apreciar nas considerações de D'Áuria (1962, p. 35):

O perito contador, porém, é aquêle que, especializado nesse mister, faz da perícia sua profissão habitual. A vantagem da especialização está em que êsse profissional adquire tirocínio na função e procura formar um cabedal de conhecimentos incomuns em qualquer outro contador, tal seja a prática forense e o conhecimento da legislação atinente a seu ofício.

Resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciais.

Após os fatores "indicação" e "qualificação", 25,71% (vinte e cinco vírgula setenta e um por cento) das respostas, apontaram pelo fator "conhecimento pessoal", como opção de escolha do profissional contábil.

O Perito Contábil, dentro do contexto dos processos, é agente de confiança dos magistrados, pois, o Laudo Pericial Contábil recebido deve ser instrumento suficiente quando da tomada de decisão, trazendo confiabilidade e tranquilidade neste delicado instante processual em que se deparam os magistrados.

Como último fator seletivo constata-se que 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento) das respostas demonstram a preocupação com os profissionais que estejam vinculados a entidades de classe representativas. Esse índice evidencia que não há interferência profissional, quando ao vínculo de estar registrado a um órgão regulador da profissão.

Questão nº 2.

Como Vossa Excelência classifica os Laudos elaborados pelos Peritos Contábeis que usualmente trabalham nos processos de Concordata e Falência sob seu julgamento?

Tabela 3 – Classificação dos laudos contábeis

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Ótimos	01	4,76
Bons	19	90,48
Regulares	01	4,76
Aceitáveis	00	0,00
TOTAL	21	100,00

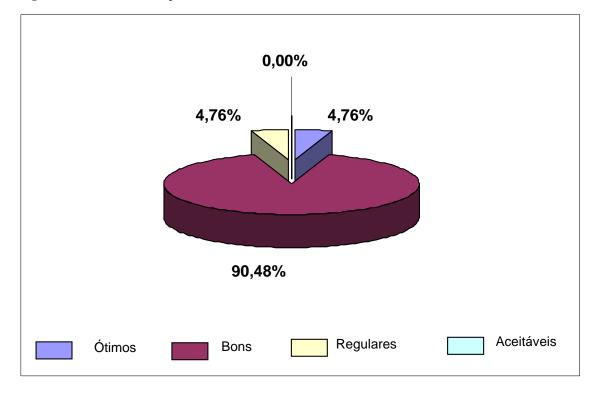


Figura 4 - Classificação dos laudos contábeis

Nesta segunda questão, foi levada em consideração a qualidade dos Laudos elaborados pelos profissionais Peritos Contábeis quando estão atuando nos processos de Falência e Concordatas.

Os Peritos Contábeis que atuam nos processos de Falência e Concordatas, através das respostas, muito têm valorizado seu trabalho. Porém ainda há uma expectativa do judiciário para que se tornem melhores, tendo em vista que se obteve um percentual irrelevante para os Laudos Periciais classificados como ótimos.

No universo pesquisado, 90,48% (noventa vírgula quarenta e oito por cento) das respostas manifestaram a satisfação dos magistrados com os Laudos Periciais Contábeis apresentados, classificando-os de bons. Fator considerado favorável, porém, demonstrando que a excelência nas atividades do Perito Contábil ainda não foi atingida, restando, portanto, um vasto campo a ser explorado e desenvolvido, conseqüentemente, 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) das respostas classificaram os trabalhos periciais como regulares e, 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), como ótimos.

Como fator fundamental para que se atinja um percentual representativo na alternativa "ótimo", o profissional deve estar atento a todas as mudanças do mercado, às variações constantes na legislação; enfim, buscar o diferencial que permita o ápice em sua atividade. Isso só será atingido com treinamento, pesquisa, desenvolvimento e reciclagem profissional.

Questão nº 3.

Qual a freqüência com que são solicitados Peritos Contábeis Assistentes nos processos de Concordata e Falência sob o julgamento de V. Excelência?

Tabela 4 – Freqüência de atuação dos Assistentes Técnicos

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Em 100% dos processos	02	09,52
Em 50% dos processos	03	14,29
Em 30% dos processos	01	04,76
Em 10% dos processos	06	28,57
Muito Raramente	09	42,86
TOTAL	21	100,00

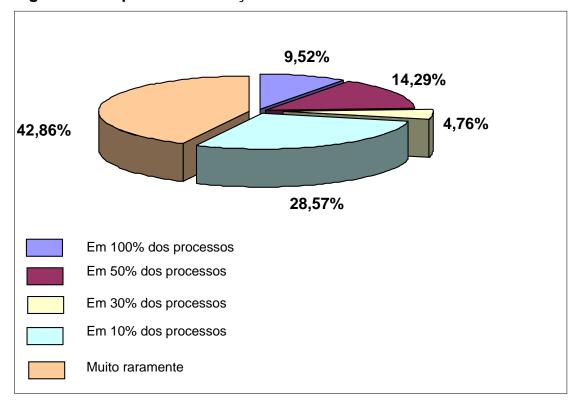


Figura 5 - Freqüência de atuação dos Assistentes Técnicos

Esta questão foi direcionada em relação à designação de Assistentes Técnicos, cuja indicação para acompanhamento das diligências, verificação do conteúdo do Laudo Pericial Contábil, subscrevendo-o ou apresentando parecer técnico divergente, cabe às partes.

A análise da resposta quanto à freqüência dos assistentes técnicos deve ser analisada à luz da quantidade de micros e pequenas empresas envolvidas nestes procedimentos, contemplando em 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), a necessidade deste profissional.

A presença do Assistente Técnico somente será possível quando houver arrecadação dos livros contábeis e, quando houver dentro da falência e concordatas, algum procedimento sujeito ao contraditório.

Os Assistentes Técnicos somente são nomeados quando o Laudo Pericial Contábil não atende às expectativas de uma das partes, que questionam pontos apresentados e solicitam a intervenção de outro profissional qualificado.

Os Assistentes Técnicos são indicados quando o valor da causa comporta tal encargo, quando as partes envolvidas possuem estrutura organizacional compatível e quando se depara com a necessidade do contraditório.

Em situação de Falência de micros e pequenas empresas é muito comum que os valores envolvidos sejam pequenos, assim, quem tem a receber R\$ 2.000,00 não vai gastar R\$ 3.000,00, com a indicação do assistente técnico. Nesta situação quando se analisa Falência e Concordatas, é necessário atrelar a própria atuação do Perito do juízo e dos Assistentes Técnicos aos valores envolvidos na lide.

Em 28,57% (vinte e oito vírgula cinqüenta e sete por cento) das respostas, ou seja, 6 (seis) magistrados, explicitam a necessidade da participação de Assistentes Técnicos em 10% (dez por cento) dos processos. Não existindo, porém, evidências dos magistrados ou partes envolvidas, das causas de acionamento deste profissional na busca de maiores esclarecimentos ao Laudo Pericial Contábil.

Um aspecto evidenciado na amostragem aponta que 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) das respostas, ou seja, 3 (três) magistrados identificam a necessidade de utilização de Perito Contábil Assistente em 50% (cinqüenta por cento) dos processos por eles julgados.

Na verdade, o magistrado com essa resposta, não identificou a necessidade de indicação do Assistente Técnico, até porque, essa necessidade só pode ser auferida pela parte. Pela ótica do juízo, ou o seu Perito Contábil é capacitado e confiável ou não será nomeado.

Esta situação também é caracterizada quando 9,52% (nove vírgula cinqüenta e dois por cento) das respostas, ou seja, 2 (dois) magistrados informam que, em 100% (cem por cento) dos casos por eles julgados existe a necessidade da presença do Perito Contábil Assistente.

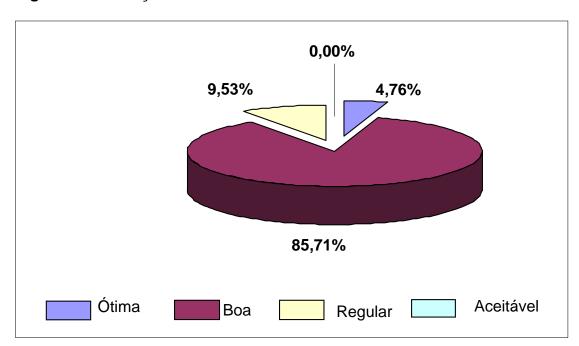
Questão nº 4.

Como Vossa Excelência classifica a formação técnica dos Peritos Contábeis acionados nos processos de Concordatas e Falências sob seu julgamento?

Tabela 5 – Formação técnica dos Peritos Contábeis

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Ótima	01	04,76
Boa	18	85,71
Regular	02	09,53
Aceitável	00	0,00
TOTAL	21	100,00

Figura 6 - Formação técnica dos Peritos Contábeis



O objetivo da questão é saber como o magistrado vem analisando, os conhecimentos técnicos que devem ser fatores preponderantes na atuação e no dia-a-dia do Perito Contábil.

A formação técnica dos Peritos Contábeis é fator de suma importância para demonstrar a consistência e credibilidade dos dados fornecidos no Laudo Pericial Contábil nos processos de falência e concordatas.

Quanto às respostas obtidas, constatou-se que 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) classificaram como boa a formação técnica dos profissionais contábeis, preparados e habilitados a atenderem os requisitos para elaboração e formatação dos Laudos Periciais Contábeis.

Um ponto que explicita deficiências na formação técnica do Perito Contábil é o índice de 9,53% (nove vírgula cinqüenta e três por cento), das respostas apresentadas pelos magistrados pesquisados.

Preocupante é o baixo percentual para quando as respostas indicam como ótima a formação técnica do Perito Contábil, pois, somente 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) delas apontam para essa classificação.

Essa é uma sinalização para o profissional Contábil atentar em melhor preparar-se tecnicamente, visando à elaboração de Laudos Periciais Contábeis com conteúdo fundamentado e consistente, direcionando o magistrado a uma sentença segura, e revertendo esse índice, na busca da excelência em sua formação técnica, ou seja, 100% (cem por cento) de aprovação.

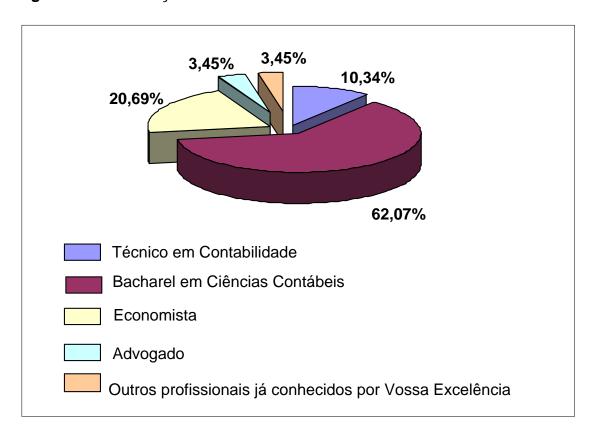
Questão nº 5.

Quando da nomeação de um Perito Contábil, o que é levado em consideração quanto à qualificação técnica para o profissional?

Tabela 6 – Qualificação técnica do Perito Contábil

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	RESPOSTA	PERCENTUAL
Técnico em Contabilidade	03	10,34
Bacharel em Ciências Contábeis	18	62,07
Economista	06	20,69
Advogado	01	03,45
Outros Profissionais já conhecidos por Vossa Excelência	01	03,45
TOTAL	29	100,00

Figura 7 - Qualificação técnica do Perito Contábil



Essa questão demonstrou qual espaço utilizado pelo Contador na esfera do judiciário e, principalmente nos processos de Falência e Concordatas.

Constatou-se que a conscientização do magistrado na indicação do bacharel em Ciências Contábeis é relevante, quando 62,07% (sessenta e dois vírgula sete por cento) das respostas consideraram fundamental a realização dos Laudos Periciais Contábeis por bacharéis em Ciências Contábeis, ou seja, efetivamente os profissionais habilitados para tal atividade.

Porém, a presença de Economistas ainda é aceita, situação evidenciada na coleta de dados, com 6 (seis) respostas indicando a utilização destes profissionais, representando 20,69% (vinte vírgula sessenta e nove por cento), das respostas obtidas.

Fato considerado alarmante quando se deparou em 10,34% (dez vírgula trinta e quatro por cento) das respostas, para as indicações de Técnicos em Contabilidade, 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento) de indicações para Advogados e, 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento) para outros profissionais.

Outra manifestação quanto à regulamentação deste profissional é a Resolução CFC nº 857/99, de 21 de outubro de 1999, através da NBC P2 (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003, p.84):

2.1.1 – Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Os profissionais habilitados para atuarem nos processos de Falência e Concordatas devem ser possuidores de formação técnica contábil condizente, ou seja, Bacharéis em Ciências Contábeis.

Questão nº 6.

Na opinião de Vossa Excelência, quais as qualidades indispensáveis em um Perito Contábil acionado nos processos de Concordatas e Falências sob seu julgamento?

Tabela 7 – Qualidades indispensáveis de um Perito Contábil

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Conhecimento técnico e experiência profissional	16	45,71
Ser profissional conhecido e de confiança	14	40,00
Ser indicado por advogados e juízes	02	05,72
Outras Qualidades	03	08,57
TOTAL	35	100,00

Figura 8 - Qualidades indispensáveis de um Perito Contábil



A questão procurou destacar a capacidade técnica do profissional em conjunto com suas qualidades pessoais: ética, experiência profissional, confiabilidade dos trabalhos, honestidade e a própria indicação e relacionamento com os magistrados.

Neste contexto, corroborando com a questão nº 4, o conhecimento técnico científico e experiência profissional são fatores indispensáveis para o profissional

Perito Contábil, quando analisadas suas qualidades para atuarem nos processos de Falência e Concordatas, conforme demonstram 45,71% (quarenta e cinco vírgula setenta e um por cento) das respostas, que indicaram o reconhecimento dos magistrados para esses fatores.

O relacionamento profissional e desempenho confiável do Perito Contábil são apontados nas respostas, em 40,00% (quarenta por cento), como qualidades fundamentais para a nomeação do profissional.

Outros fatores evidenciados nas respostas, ou seja, na questão de outras qualidades representaram 8,57% (oito vírgula cinqüenta e sete por cento) como as mais diversas, destacando-se:

- a) boa redação nas respostas dos quesitos;
- b) clareza e precisão nas informações;
- c) linguagem técnica compreensível; e,
- d) fundamentalmente, conclusão de Laudo Pericial Contábil, que não deixe margens de dúvidas para a tomada de decisões.

Em discrepância com a questão nº 1 (nomeação) em que as respostas dos magistrados optavam por profissionais indicados pelos pares (37,14%), nesta questão que aponta para a qualidade do profissional a ser nomeado, conhecimento e experiência são fatores determinantes de opção, pois, somente 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento) das respostas apontam para a indicação dos pares, como fator determinante para a opção dos magistrados na indicação.

Ser profissional conhecido e de confiança é quase tão importante quanto ser experiente e capaz tecnicamente (aliás, esse último requisito deveria ser indispensável). Na primeira questão, o fato do Perito Contábil ser conhecido do magistrado ou ser indicado por seus pares, constitui mais da metade dos fatores motivacionais de uma nomeação. Isso significa que se confia em quem se conhece ou em quem é indicado (respostas 1 e 7). Dentre esses "confiáveis" é que se fará eventual escolha técnica.

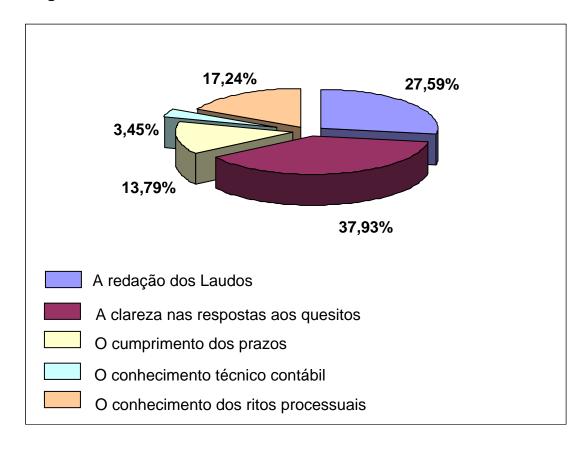
Questão nº 7.

Na opinião de Vossa excelência, quais os pontos fracos dos Peritos Contábeis que apresentaram Laudos nos processos de Concordatas e Falências sob seu julgamento?

Tabela 8 – Pontos fracos de um Perito Contábil

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
A redação dos Laudos	08	27,59
A clareza nas respostas aos quesitos	11	37,93
O cumprimento dos prazos	04	13,79
O conhecimento técnico contábil	01	03,45
O conhecimento dos ritos processuais	05	17,24
TOTAL	29	100.00

Figura 9 - Pontos fracos de um Perito Contábil



Em uma linha de raciocínio lógico, essa questão evidenciou que há necessidade dos profissionais Peritos Contábeis, aperfeiçoarem-se para atender plenamente aos magistrados, de forma que as questões envolvidas na lide sejam respondidas objetivamente, auxiliando-os nas controvérsias.

Os pontos fracos dos Peritos Contábeis estão exatamente no momento em que os magistrados necessitam de informações para a sua tomada de decisão.

A pesquisa demonstrou que 37,93% (trinta e sete vírgula noventa e três por cento) das respostas apontam para magistrados que se deparam com Laudos Periciais Contábeis em que falta clareza na exposição dos fatos abordados e nele registrados fatores fundamentais e necessários para o embasamento legal e correto na tomada de decisão.

Aliado ao fato da falta de clareza na descrição dos fatos apurados pelo profissional contábil, as redações gerais dos Laudos Periciais Contábeis, demonstram falta de objetividade nas suas explanações. Evidenciando, em conseqüência, a deficiente redação dos Laudos Periciais Contábeis, com um índice de 27,59% (vinte e sete vírgula cinqüenta e nove por cento) das respostas.

A questão deixou de evidenciar se a falta de clareza se deve à ordenação das idéias, deficiência técnica ou excesso de erudição técnica contábil na redação dos Laudos Periciais Contábeis.

Fator fundamental neste caso é a revisão geral na redação dos Laudos Periciais Contábeis, em que os profissionais devem utilizar linguagem receptível e clara, deixando a redação técnica para pontos específicos em que o embasamento se torne necessário e complementar às explicações oferecidas.

De maneira objetiva Ornelas (2000, p. 85) esclarece sobre a clareza na redação do Laudo Pericial Contábil:

[...] compete ao perito, na qualidade de emissor, produzir peça técnica com texto límpido, claro e preciso, e, sempre que possível, utilizar linguagem de senso comum e, em sua impossibilidade, argumentar com termos técnicos, definindo-os cientificamente no próprio corpo do texto ou em apartado. Em hipótese alguma devem ser usadas palavras de sentido dúbio ou impreciso. O texto oferecido deve ser construído com palavras que permitam, exclusivamente uma leitura de significado único.

Na tabulação destes pontos fracos, é importante ressaltar a falta de conhecimento ao rito processual evidenciada por 17,24% (dezessete vírgula vinte e quatro por cento) das respostas obtidas.

A falta de conhecimento dos ritos processuais pelos profissionais contábeis pode causar perdas irreparáveis em qualquer fase do processo. Desconhecendo os ritos processuais, o reflexo quando do descumprimento dos prazos é relevante, evidenciado em 13,79% (treze vírgula setenta e nove por cento) das respostas em que os magistrados apontam para essa deficiência processual dos Peritos Contábeis.

A falta do conhecimento técnico contábil é apontada por 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento) das respostas, como deficiência ainda existente, fator que demonstra a real necessidade de constante aprimoramento, atualização e pesquisa técnica contábil por parte dos profissionais contábeis atuantes em processos de Falência e Concordatas.

Questão nº 8.

Embora o legislador tenha um rito sumário para a Falência frustrada, com a apresentação do relatório do síndico e a instauração do inquérito judicial, para fins de apurar a prática de crime falimentar, Vossa Excelência também nomeia para suporte da tomada de decisão da sentença o Perito Contábil na busca da evidenciação da situação, quanto à hipótese de ausência ou insuficiência de bens da massa falida?

Tabela 9 – Nomeação do Perito Contábil em uma falência frustrada

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Sim	02	08,33
Não	10	41,67
Por solicitação do síndico	09	37,50
Por solicitação dos credores	01	04,17
Um Laudo Contábil não complementaria as informações nesta questão quando da tomada de decisão na sentença, vista que apenas congestionaria o judiciário.	02	08,33
TOTAL	24	100,00

Figura 10 - Nomeação do Perito Contábil em uma falência frustrada



Essa questão busca verificar através de um rito sumário para as falências frustradas, a necessidade de nomeação de Perito Contábil para comprovação dos fatos, sendo que 41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento) das respostas apontam para a não necessidade de nomeação.

Todavia, 37,50% (trinta e sete vírgula cinqüenta por cento) das respostas, apontam para a nomeação dos Peritos Contábeis quando de solicitação do Síndico da massa falida.

Embora o magistrado entenda que o Laudo Pericial Contábil não complementa os elementos probatórios já constantes nos autos. O Síndico constantemente necessita destas informações para subsidiar o seu relatório, porquanto a inexistência de arrecadação de ativos não significa a inexistência de crime falimentar e neste caso o Perito Contábil poderá realizar perícias indiretas nos livros de clientes e fornecedores. Demonstrando que, indiretamente, a participação do Perito Contábil é fundamental para os processos de Falências Frustradas.

Há que se tomar cuidado com a seguinte situação: é comum nesse tipo de falência em que não se processou a arrecadação de bens, que também não tenha havido a apresentação e arrecadação dos livros e documentos contábeis, sobretudo para as micros e pequenas empresas. Assim, não havendo documentação contábil não haverá Laudo Pericial Contábil.

Ao mesmo tempo em que 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) das respostas apontaram para magistrados que se sentem seguros quando da nomeação de um Perito Contábil no rito sumário, 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) demonstram que essa nomeação apenas congestionaria o judiciário, não agregando valor algum aos processos.

Com um índice de 4,17% (quatro virgula dezessete por cento) das respostas, identifica-se a nomeação de Perito Contábil no rito sumário, por solicitação dos credores.

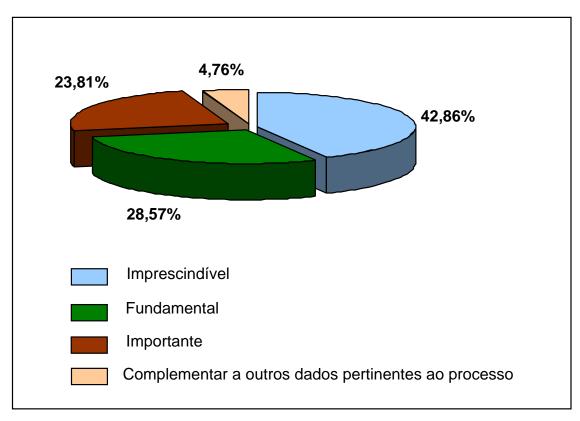
Questão nº 9

Na tomada de decisão nos processos de Concordatas e Falência, como Vossa Excelência considera a contribuição do Laudo Pericial Contábil através das respostas dos quesitos, relatórios e documentos anexos?

Tabela 10 – Importância do laudo pericial contábil nos processos de falência e concordatas

ALTERNATIVAS	RESPOSTA	PERCENTUAL
Imprescindível	09	42,86
Fundamental	06	28,57
Importante	05	23,81
Complementar a outros dados pertinentes ao processo	01	4,76
TOTAL	21	100,00

Figura 11 - Importância do Laudo Pericial Contábil nos processos de falência e concordatas



Esta última questão foi ao encontro do problema evidenciado no capítulo nº 1, ou seja, a fundamentação da pesquisa realizada quanto à importância do Laudo Pericial Contábil nos processos de falência e concordatas.

Em percentual de 42,86% (quarenta e dois, vírgula oitenta e seis por cento) das respostas, os magistrados consideraram imprescindível o Laudo Pericial Contábil para a tomada de decisão, nos processos de Falência e Concordatas, pela necessidade de subsídios técnicos contábeis envolvidos nos processos.

Como item fundamental para a tomada de decisões, 28,57% (vinte e oito vírgula cinqüenta e sete por cento) das respostas apontaram o Laudo Pericial Contábil, evidenciando a necessidade dessa peça contábil, nos processos que envolvam informações que só podem ser esclarecidas através de um profissional técnico contábil.

Tão imprescindível como fundamental 23,81% (vinte e três vírgula oitenta e um por cento) das respostas, sinalizaram para o Laudo Pericial Contábil como importante ferramenta nos processos de falência e concordatas, assim como 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) das respostas demonstraram que, os magistrados apenas o utilizam como simples fonte de informação e suporte, agregados aos processos em questão.

4.2 Considerações finais do capítulo

O objetivo principal do questionário aplicado, conforme demonstrado neste capítulo foi o de evidenciar a importância do Laudo Pericial Contábil, conseqüentemente do Perito Contábil, como suporte aos magistrados nas tomadas de decisões, nos processos de Falência e Concordatas, nas Varas Cíveis da Região do Grande ABC, que compreendem, Santo André;São Bernardo do Campo; São Caetano do Sul, Diadema; Mauá e Ribeirão Pires.

Ficou patente a existência de limitações e falhas na elaboração do Laudo Pericial Contábil, explicitados por diversos fatores: falta de clareza na redação; falta de conhecimento dos ritos processuais; cumprimento dos prazos; formação técnica, entre outros.

Apesar de todas as circunstâncias desfavoráveis apresentadas, fica evidente a importância do Laudo Pericial Contábil no processo de tomada de decisão do magistrado, todavia, alertando os profissionais atuantes e futuros profissionais da Perícia Contábil, dos cuidados e precauções quanto à formação técnica e o seu constante aprimoramento.

CONCLUSÃO

Diariamente, dos processos que tramitam no poder judiciário, os magistrados se deparam com sentenças (sentenças ou pedidos e fundamentos), que estão voltadas a informações que se distanciam de sua área de conhecimento específico, ficando atrelados somente às informações das peças processuais que, muitas vezes não trazem o conteúdo suficiente para sua tomada de decisão. Diante do dilema recorrem a profissionais habilitados.

A ênfase do presente trabalho foi em relação à atuação do Perito Contábil e à elaboração dos Laudos Periciais Contábeis nos processos de falência e concordatas, como suporte para a decisão que alicerça a verdade e, municia de elementos que amparem com informações precisas e objetivas, os processos para os magistrados, no subsídio à decisão da sentença.

Porém, para a nomeação do Perito Contábil, o magistrado procura ampararse na ajuda de seus pares, como uma primeira seleção. Mas, quando da falta desta, o currículo do profissional contábil torna-se a próxima alternativa de escolha.

A valorização do currículo do profissional mostra-se como opção consistente na escolha do magistrado. Fica caracterizado que a capacidade intelectual e técnica do profissional contábil é relevante para a sua nomeação, dando credibilidade às suas atuações nos processos de falência e concordatas.

Os Laudos Periciais Contábeis apreciados pelos magistrados e utilizados como subsídios para a tomada de decisão são classificados como bons, conforme fundamentado na pesquisa apresentada, ficando evidentes as deficiências que devem ser sanadas pelos profissionais atuantes na esfera do judiciário. Essa constatação mostra que os profissionais contábeis precisam buscar a excelência na atuação como Peritos Contábeis, em decorrência do irrelevante índice apontado como "ótimo".

As mudanças de mercado, as variações constantes na legislação são fatores pontuais a que o Perito Contábil deve atentar. Treinamento, pesquisa,

desenvolvimento e reciclagem darão ao profissional uma estrutura diferenciada, refletida nos Laudos Periciais Contábeis elaborados. A conscientização do profissional levará a uma reversão desse quadro, fato que poderá ser auferido em pesquisas futuras.

Discorrendo sobre as habilidades técnicas dos Peritos Contábeis, foi questionada ao magistrado a indicação de qualificação técnica, quando da nomeação destes profissionais que irão desenvolver o trabalho pericial, constatando-se que a conscientização do magistrado na indicação do bacharel em Ciências Contábeis é relevante, todavia, deveria ser a única opção de escolha.

Porém, mesmo diante de legislação específica, existem divergências de entendimento pelo magistrado, quando da nomeação de profissionais de outra especialização, optando o mesmo por profissionais das áreas de: economia, advocacia entre outras, para atuar nos processos de falência e concordatas.

Motivo mais do que suficiente para que o Perito Contábil tenha visão generalista, com conhecimento de outras áreas das Ciências Sociais aplicadas, sobretudo Direito e Administração, de modo a conhecer não só a parte técnica, como também o rito processual e, sobretudo, poder contextualizar o fato contábil no tempo e no meio social-econômico.

As qualidades indispensáveis ao profissional Perito Contábil também foram colocadas em questão e, praticamente, a necessidade do magistrado evidenciou o conhecimento técnico do Perito Contábil como fator fundamental para a nomeação nos processos de Falência e Concordatas. Outros fatores positivos para a nomeação são: relacionamento e confiança.

Independentes, porém, interligados, o Laudo Pericial Contábil e o conhecimento técnico e profissional se entrelaçam aos pontos fracos do Perito Contábil. Esses pontos fracos dos Peritos Contábeis devem ser colocados em ênfase, visto que, através desta questão chegou-se ao consenso das melhorias necessárias.

Neste contexto, ficou registrado que os magistrados sentem dificuldades em se embasar nos Laudos Periciais Contábeis. Os fatores apontados referem-se à falta de clareza na elaboração das analises realizadas na documentação pertinente ao processo e, a redação dos Laudos.

Uma situação que deverá ser analisada pelos profissionais Peritos Contábeis, na apresentação de seus trabalhos, será a utilização de linguagem acessível, evidenciando-se de forma objetiva, através de gráficos, tabelas, quadros, possibilitando um melhor entendimento ao magistrado.

Essa preocupação é fundamental para o sucesso da atuação do Perito Contábil, visto que, o Laudo Pericial Contábil é instrumento que reflete na tomada de decisão do magistrado. Sem uma redação clara, objetiva, e, de fácil entendimento, poderá levar o magistrado à interpretação errônea, ocasionando em demoras processuais ou danos irreparáveis em qualquer fase do processo.

Na Falência Frustrada, existe o rito processual já determinado na legislação. Constatou-se na pesquisa que o magistrado indefere a presença do profissional contábil.

Porém, um fator importante é a participação do Perito Contábil no rito sumário, em auxílio ao síndico para a elaboração dos relatórios. Essa situação caracteriza a necessidade do profissional de forma indireta nos processos de falências, uma vez que, podem ocorrer situações fraudulentas.

Para finalizar foi questionado aos magistrados como eles caracterizam a importância do Laudo Pericial Contábil nos processos de falência e concordatas.

Ficou destacado que é imprescindível e fundamental para a tomada de decisão nos processos de falência e concordatas, por ele julgado, a importância dos Laudos Periciais Contábeis.

Diante de uma indicação em processos de falência e concordatas, o Perito Contábil deve estar intelectualmente preparado para atuar na ação, emitindo o

Laudo Pericial Contábil de forma clara e objetiva, principalmente na redação, usando uma linguagem objetiva evitando linguagem técnica, para que os magistrados se sintam seguros e tenham fácil entendimento do Laudo.

Frente às necessidades assinaladas no questionário, para subsidiar o presente trabalho, concluiu-se que: o profissional Perito Contábil vêm atendendo aos requisitos na elaboração dos Laudos Periciais Contábeis e que essa ferramenta tem sido um fator importante ao processo de tomada de decisão nas sentenças proferidas pelos magistrados titulares nas varas cíveis da região do Grande ABC.

SUGESTÕES

A pesquisa efetuada demonstrou que há muitos pontos a serem analisados e abordados em futuras pesquisas, principalmente quanto à atualização profissional do Perito Contábil, ou seja, participação em eventos como cursos, congressos, simpósios e treinamentos específicos voltados à sua área de atuação.

Essa constatação quanto à necessidade de atualização profissional do Perito Contábil se fundamenta na questão nº 7, em que o magistrado pontua em 37,93% (trinta e sete vírgula noventa e três por cento), a falta de clareza nas exposições dos fatos abordados, em 27,59% (vinte e sete vírgula cinqüenta e nove por cento) a falta de objetividade na redação dos Laudos Periciais Contábeis, em conjunto com a falta de conhecimento dos ritos processuais que pontuou em 17,24% (dezessete vírgula vinte e quatro por cento).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Falências e concordatas. 2. ed. Leme: LED, 1999.

ARNOSTI, José Carlos Melchior. **Capital intelectual**: modelos de mensuração. estudo de caso da implantação do balanço intelectual da companhia paulista de trens metropolitanos. 2003. 247 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica) - Centro Universitário Álvares Penteado - UNIFECAP, São Paulo, 2003.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de. et al. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO. Silvia Marina L. B. de. Falências e concordatas. 3. ed. São Paulo: LTR, 1999.

BRANCO, Oscar Castelo. **Fraudes em contabilidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1959. v. 2

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da equipe Atlas. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. Decreto Lei n. 7661, de 21 de junho de 1945. In: Autor do livro. **Falências e concordatas**. São Paulo: Ícone, 1991. p. X-X.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do técnico em Contabilidade, e dá outras providências. In: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Legislação da profissão contábil.** Brasília, 2000. p. X-X.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. In: _____. Código de processo civil. São Paulo: Rideel, 2002. p. X-X.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Unigranrio, 2000.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN; Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.

COIMBRA, Fausto Ferreira. **Roteiro para contabilistas em concordata e falências**. São Paulo: Atualidades, 1986.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 857/99, de 21 de outubro de 1999. Reformula a NBC P 2, denominando-a Normas Profissionais do Perito. In: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Os princípios fundamentais da Contabilidade, as normas brasileiras de Contabilidade e o código de ética profissional do contabilista. 32. ed. São Paulo, 2003. p. 84

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 24. ed. Rio de janeiro: Forense, 2002.

D'ÁURIA, Francisco. Revisão e perícia contábil. 3. ed. São Paulo: Nacional, 962.

FERREIRA FILHO, Joaquim Gonçalves. **A Contabilidade nos processos de falência e concordata**. São Paulo: Ícone, 2002.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova pericial contábil**: aspectos práticos e fundamentais. Curitiba: Juruá, 2002.

KANITZ, Stephen Charles. Como prever falências. São Paulo: McGraw-Hill, 1978.

LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

OLIVEIRA, Antônio Benedito Silva. et al. **Métodos e técnicas de pesquisa em Contabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

POPPER, Karl R. A lógica da pesquisa científica. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1993.

RAITANI, Francisco. Falência e concordata. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SÁ, Antonio Lopes de. Perícia contábil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Ética profissional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 3. ed. São Paulo: Tribunais, 1994.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **A fallencia no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Bastos, 1931.

VASCONCELOS, Nanci Pereira de. **Aspectos financeiros das empresas industriais do Estado de São Paulo, em 1945 e em 1982, e a lei das falências e concordatas**. 1985. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ALMEIDA, Mario Martins. Perícia contábil em concordatas e falências. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 15., 1996, Fortaleza. **Anais...** Brasília: CFC, 1996.

ALMEIDA, Paulo César. Perícia contábil é para contadores. **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, n. 1, 4. trim. 2000.

ALVES, Jose Carlos Moreira. **Direito romano**. 13. ed. Rio de janeiro: Forense, 2000.

ANDRADE, André Luiz de. Evasão de peritos. **Revista Fenacon e Serviços**, São Paulo, v. 6, n. 62, abr. 2001.

ANDRADE, Jorge Pereira. **Manual de falências e concordatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1984.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRAGA, Fabiano Vitor. Perícia contábil: compreensão de modelo e seu uso. **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, v. 4, n. 10, abr.-jun. 2003.

BECKE, Vera Luise. **Arbitragem**: a contabilidade como instrumento de decisão. 2. ed. Porto Alegre: CRCRS, 2000.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. In: _____. Lei das sociedades por ações. 20.ed. São Paulo: Atlas, 1988.

CALDEIRA, Sidenei. A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas varas cíveis. **Revista Paulista de Contabilidade**, São Paulo, v. 78, n. 482, dez. 2001.

CALDERELLI, Antônio. **Enciclopédia contábil e comercial brasileira.** São Paulo: Formar, 1971.

CAMARGO, Ynel Alves de. Normas éticas na perícia contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 29, n. 121, jan.-fev. 2000.

FIQUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2.ed. São Paulo: RT, 1999.

FONSECA, Alice Aparecida da Silva et al. A perícia contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 29, n. 123, maio-jun. 2000.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências e concordatas**. 18. ed. São Paulo: Tribunais, 2002.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao direito romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

GONZAGA, Maria Cristina de Brito. **Frases de latim forense**. Leme: Livraria de Direito, 1994.

HENDRIKSEN, Élson S.; BREDA. Michael F. Van. **Teoria da contabilidade**. *5* ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito comercial atual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Teoria da contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

KII, Guiiti. **Uma contribuição ao ensino da perícia contábil.** 1988. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Universidade Mackenzie, São Paulo, 1998.

KOLIVER, Olívio. A contabilidade e os contadores a serviço do judiciário. *Porto Alegre: CRCRS, 2003.*

KORTE, Gustavo. Iniciação à ética. São Paulo: Juarez, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LEHNEN, Fernando. **Estudo jurídico-contábil da prova pericial**. São Paulo: LTR, 2001.

LEIRIA, Jerônimo Souto et al. **Manual da arbitragem como solução do passivo trabalhista empresarial**. Porto Alegre: CLT, 2000.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética geral e profissional em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MAGALHÃES. Antônio de Deus Farias et al. **Perícia contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. São Paulo: Atlas, 1998.

MAIA NETO, Francisco. **Da prova pericial**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARTINS, Wolney da Costa. **Contabilidade empresarial, auditoria e perícia**. 3. ed. São Paulo: HEMUS,

MEIRA, Sílvio. **Curso de direito romano**: história e fontes. São Paulo: LTR, 1996.

MONTEIRO, Samuel. **Perícias judiciais**. São Paulo: EUD, [19--?]

_____. **Da prova pericial**. São Paulo: Aduaneiras, 1985.

MORAIS, Antonio Carlos; FRANÇA, José Antonio de. **Perícia judicial e extrajudicial**: uma abordagem conceitual e prática. Brasília: Qualidade, 2000.

MOURA,. Ril. **Perícia contábil judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

NEUMANN, Regina Aparecida. Perícia contábil: sua amplitude de atuação. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 16., 2000, Goiânia. **Anais...** Brasília: CFC, 2000.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso básico de perícia contábil**. São Paulo: LTR, 2000.

OLIVEIRA, Celmy Gomes de. A qualificação profissional e ética do perito contábil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 16., 2000, Goiânia. **Anais...** Brasília: CFC, 2000.

OLIVEIRA, Juarez. Lei de falências. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA NETO, Carlos Elmano de; MERCANDALE, Iolanda. Roteiro prático de perícia contábil judicial. 2. ed. São Paulo: Juarez, 2000.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Contribuição à formulação de um sistema conceitual e operacional contábil de apuração de haveres em processos judiciais. 2000. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

_____. Avaliação de empresas em processos judiciais: algumas dificuldades e limitações. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE,15., 1996, Fortaleza. **Anais...** Brasília: CFC, 1996.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público e privado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1978.

PIRES, Marco Antonio Amaral. A perícia contábil: reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 29, n. 121, jan.-fev. 2000.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **A prova pericial no processo trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROSA, Ana Maria de Oliveira. A perícia contábil judicial, extrajudicial, governamental e em juízo arbitral: aspectos legais, técnicos e éticos. 2001. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Fundação Visconde de Cairu, Salvador, 2001.

_____. Perícia contábil judicial: uma responsabilidade ética e social. In: CONGRESSO BRASIILEIRO DE CONTABILIDADE, 16., 2000, Goiânia. **Anais...** Brasília: CFC, 2000.

RUIZ FILHO, Manuel. A contribuição da análise financeira na perícia contábil como suporte na decisão dos juizes nos pedidos de concordatas. 2002. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Universidade de Marília – UNIMAR, Marília, 2002.

RAITANI, Francisco. Falência e concordata. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

ROCHA, Levi Alvarenga et al. Perícia contábil. Goiânia: CRCGO, 1996.

SÁ, Antonio Lopes de. **Ética a revolução necessária**. Belo Horizonte: Una, 2002.

____. Fraudes contábeis. Rio de Janeiro: Ediouro, 1982.

SANT'ANNA, Rubens. Direito falimentar brasileiro. Porto Alegre: Bels, 1974.

SANTOS, Lúcia de Azevedo Brando. **Perícia contábil na área da fiscalização estadual**. Brasília: CFC, 1997.

SILVA, João Luiz da. **Perícia contábil**: um modelo de cálculo para laudos periciais na justiça do trabalho. 2002. 223 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica) - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP, São Paulo, 2002.

SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da. A perícia contábil no Brasil. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, v. 23, n. 90, dez. 1994.

SOUZA, Edmilson Patrocínio de. O perito, a perícia contábil e as disposições do código de processo civil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 32, n. 140, mar.-abr. 2003.

TZIRULNIK, Luiz. **Falências e concordatas**: perguntas e respostas. 4. ed. São Paulo: Tribunais, 2002.

VASCONCELOS, Nanci Pereira de. **Manual para edição de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Café, 999.

YAMAGUSHI, Achiles. Caminhos da perícia judicial. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 30, n. 127, jan.-fev. 2001.

ZARZUELA, José Lopes et al. **Laudo pericial**: aspectos técnicos e jurídicos. São Paulo: RT, 2000.

APÊNDICE A - Questionário utilizado para a pesquisa de campo

CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO – UNIFECAP MESTRADO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE ESTRATÉGICA PESQUISA ACADÊMICA PARA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

MESTRANDA: REGINA APARECIDA NEUMANN

1.	Quais os critérios utilizados por Vossa Excelência para nomear um Perito
	Contábil nos processos de Concordatas e Falências sob seu julgamento?
	 Peritos inscritos na Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo; Indicação de colegas Juízes e Advogados do Fórum; Conhecimento pessoal; O Currículo do profissional contábil.
2 .	Como Vossa Excelência classifica os Laudos elaborados pelos Peritos
	Contábeis que usualmente trabalham nos processos de Concordatas e
	Falências sob seu julgamento?
	Ótimos;□ Bons;□ Regulares;□ Aceitáveis.
3.	Qual a freqüência com que são solicitados Peritos Contábeis Assistentes
	nos processos de Concordatas e Falências sob o julgamento de V.
	Excelência.?
	 Em 100% dos processos; Em 50% dos processos; Em 30% dos processos; Em 10% dos processos; Muito raramente.

4.	Como Vossa Excelência classifica a formação técnica dos Peritos
	Contábeis acionados nos processos de Concordatas e Falências sob seu
	julgamento?
	☐ Ótima;
	□ Boa; □ Regular;
	☐ Aceitável.
5.	Quando da nomeação de um Perito Contábil, o que é levado em
	consideração quanto à qualificação técnica para o profissional?
	Técnico em Contabilidade;
	Bacharel em Ciências Contábeis;
	☐ Economista;
	☐ Advogado;☐ Outros profissionais já conhecidos por V.Excelência.
	Cation pronocionale ja comineciaco por v. Execioneia.
6.	Na opinião de Vossa Excelência, quais as qualidades indispensáveis em
	um Perito Contábil acionado nos processos de Concordatas e Falências
	sob seu julgamento?
	Conhecimento técnico e experiência profissional;
	Ser profissional conhecido e de confiança;
	Ser indicado por Advogados e Juízes;Outras qualidades: (especificar abaixo)
7 .	Na opinião de Vossa Excelência quais os pontos fracos dos Peritos
	Contábeis que apresentaram Laudos nos processos de Concordatas e
	Falências sob seu julgamento?
	A redação dos Laudos;
	A clareza nas respostas aos quesitos;
	O cumprimento dos prazos;

O conhecimento técnico contábil;
O conhecimento dos ritos processuais.
8 Embora o legislador tenha um rito sumário para a falência frustrada, com a
apresentação do relatório do sindico e a instauração do inquérito judicial,
para fins de apurar a prática de crime falimentar, V. Excelência também
nomeia para suporte da tomada de decisão da sentença o
Perito Contábil na busca da evidenciação da situação, quanto a hipótese de
ausência ou insuficiência de bens da massa falida?
 Sim; Não; Por solicitação do Sindico; Por solicitação dos Credores; Um Laudo Contábil não completaria as informações nesta questão quando da Tomada de Decisão na sentença, vista que apenas congestionaria o judiciário.
9 Na tomada de decisão nos processos de Concordata e Falência, como V.
Excelência considera a contribuição do Laudo Pericial Contábil através das
respostas dos quesitos, relatórios e documentos anexos?
 Imprescindível; Fundamental; Importante; Complementar a outros dados pertinentes ao processo;

APÊNDICE B - Carta da Instituição de Ensino sobre a pesquisa de campo.

São Paulo, 01 de Julho de 2003.

MM.Dr.Juiz de Direito daVara Comarca de

A Sra. Regina Aparecida Neumann, aluna do curso de Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica desta instituição, está desenvolvendo sua dissertação intitulada: "Perícia Contábil nas Tomadas de Decisões do Magistrado nos Processos de Concordata e Falência nas Varas Cíveis da Região do Grande ABC".

Para esta finalidade, propõe-se a fazer uma pesquisa de campo junto aos Juizes de Direito para medir de forma sintética as necessidades de informações e a importância do Laudo Pericial Contábil, como ferramenta auxiliar no processo de Tomada de Decisão do magistrado, nas sentenças de Falência e Concordata.

Sua contribuição para esta pesquisa é muito importante, tendo em vista que o resultado obtido por este trabalho poderá demonstrar aos profissionais Peritos Contábeis, o quanto da necessidade de aperfeiçoamento em suas técnicas fornecidas ao julgador, elementos que contribuirão em suas tomadas de decisão nos processos de Concordata e Falência.

Em meu nome e da Sra. Regina, assumo com a aluna o compromisso de disponibilizar as conclusões resultantes desta pesquisa que farão parte da dissertação.

Certo de sua colaboração, desde já agradeço a atenção

Atenciosamente

Prof. Dr. Anísio Candido Pereira **Professor Orientador**